Empresário em Nome Individual vs. Sociedade Unipessoal por Quotas

Isabel Maria França Rocha Araújo

Dissertação de Mestrado

Mestrado em Contabilidade e Finanças

Versão final (Esta versão contém as críticas e sugestões dos elementos do júri)

Porto – 2018

INSTITUTO SUPERIOR DE CONTABILIDADE E ADMINISTRAÇÃO DO PORTO
INSTITUTO POLITÉCNICO DO PORTO

Empresário em Nome Individual vs. Sociedade Unipessoal por Quotas

Isabel Maria França Rocha Araújo

A presente dissertação de Mestrado apresentada ao Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto (ISCAP) destina-se ao cumprimento dos requisitos necessários para a obtenção do grau de Mestre em Contabilidade e Finanças, realizada sob orientação do Professor Doutor José Campos Amorim

Porto – 2018

INSTITUTO SUPERIOR DE CONTABILIDADE E ADMINISTRAÇÃO DO PORTO
INSTITUTO POLITÉCNICO DO PORTO

RESUMO

O objeto da realização do presente trabalho incide sobre a análise da forma jurídica mais apropriada que a empresa pode assumir, sendo a sua escolha o primeiro problema e uma das mais importantes que surge a um sujeito quando este pretende exercer uma atividade económica. Porém, dependendo da forma jurídica escolhida anteriormente, serão diferentes os rumos que a empresa pode seguir, uma vez que o enquadramento legal e as respetivas consequências serão distintas, nomeadamente, na responsabilidade pelas dívidas da sociedade e no regime jurídico fiscal.

Perante a importância desta questão, pretendemos demonstrar que o planeamento fiscal é possível e desejável em empresas de pequena e média dimensão. Para tal, apresentamos um estudo no qual iremos utilizar casos práticos destinados a ilustrar o impacto a nível fiscal da escolha do regime jurídico nas pequenas empresas. Os mesmos terão como objetivo aferir se é fiscalmente mais vantajoso constituir uma Sociedade Unipessoal por Quotas ou desenvolver a atividade como Empresário em Nome Individual, dilema com o qual os empresários e os contabilistas que os auxiliam muitas vezes se debatem.

Deste modo, o objetivo deste trabalho será demonstrar, para cada um dos casos práticos, a forma jurídica que, no seu conjunto - atividade empresarial e contexto pessoal do empresário – tenha uma carga fiscal mais leve para as pequenas empresas.

Palavras chave:

Forma jurídica; empresário em nome individual; sociedade unipessoal por quotas; carga fiscal.

ABSTRACT:

To choose the most appropriate legal form which the company can assume, is the first big decision and one of the most important problems that arises when a person intends to begin an economic activity. However, depending on the legal form chosen above, the direction the company can follow will be different, since the legal framework and the consequences will be different, namely in the responsibility for the company's debts and in the tax legal regime.

Given the importance of this issue, we intend to demonstrate that tax planning is possible and desirable in small and medium-sized enterprises. We present a study in which practical cases will be used to illustrate the fiscal impact of the choice of legal regime in small enterprises. They will have as objective to assess if it is fiscally more advantageous to establish as Single-Member Limited Company or to develop the activity as Sole Trader Business, a dilemma with which businessmen and accountants who help them often struggle.

In this way, the propose of this work will be to demonstrate, for each of the practical cases, the legal form that, as a whole - business activity and personal context of the entrepreneur - has a lighter tax burden for small companies.

Key words:

Legal form; sole trader business; single member company; tax burden.

AGRADECIMENTOS

Na elaboração desta dissertação não poderia deixar sem o meu agradecimento às pessoas que comigo percorreram este caminho.

Desde já, ao professor Doutor José Campos Amorim, meu orientador de tese, pela disponibilidade com que me prestou auxílio na elaboração desta investigação, que se encontra no seu términus.

De um modo muito especial, aos meus pais pelo apoio e amor incondicional que sempre me aconchegaram ao longo do meu percurso académico, assim como um obrigada também ao meu irmão.

Ao meu namorado pelo apoio, amor e paciência que sempre teve para mim neste tempo, e que me acalmou nos dias em que a força e a motivação de levar o presente estudo até ao fim não era a mesma, uma vez que muitos foram os dias em que pensei em desistir.

Agradeço também, de forma muito carinhosa à família do meu namorado por estarem sempre prontos para tudo, para que assim pudesse ficar com mais tempo disponível.

Aos meus colegas de trabalho, em especial ao Paulo, ao Amandio, e à Fátima, pelas palavras de encorajamento principalmente, nos momentos mais difíceis e em circunstâncias em que me sentia totalmente perdida no meio de tanta informação.

Não poderia deixar de agradecer à minha entidade patronal, que sempre foram excecionais, em termos de flexibilidade de horários ao longo de todo o meu percurso académico assim como sempre mostraram disponíveis para ajudar em todos os aspetos.

De forma muito especial, ao Dr. João Olindo que após vários encontros e desencontros, conseguiu um tempo na sua agenda para me auxiliar no desenvolvimento da parte prática deste estudo, uma vez que sem a sua ajuda este trabalho não seria levado a adiante.

A todos os meus Familiares, Amigos e demais colegas, um muito obrigada por cada experiência partilhada que auxiliou o meu crescimento pessoal e profissional.

LISTA DE ABREVIATURAS

Art. - Artigo

Arts. - Artigos

AT – Tributação autonóma

CAE - Classificação Portuguesa das Atividades Económicas,

CC – Código Civil

CIRC – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

CIRS - Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

CISV – Codigo do Imposto sobre Veículos

Cit. - Citado

CIVA – Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

CRP – Constituição da República Portuguesa

CSC – Código das Sociedades Comerciais

DL – Decreto-lei

ECORFI – Estrutura coordenação da reforma fiscal

ENI – Empresário em nome individual

INE – Instituto Nacional Estatística

IPSS - Instituições particulares de solidariedade social

IRC – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

IRS – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

IUC – Imposto Único Circulação

IVA - Imposto sobre o Valor Acrescentado

LGT – Lei Geral Tributária

OE – Orçamento Estado

PEC - Pagamento especial por conta

PME – Pequena e média empresa

PPC – Pagamento por conta

N. º - Número

RGT – Regime geral de tributação

RMMG – Remuneração mensal mínima garantida

TA – Tributação autónoma

TSU – Taxa segurança social

UE – União Europeia

SS – Seguintes

V. – Ver

VAB – Valor acrescentado bruto

ÍNDICE

INTRODUÇÃO 1

1.1. Considerações Gerais 2

1.2. Estrutura 3

1.3. Objetivos e questões de investigação 3

PARTE I – DIREITO FISCAL E SOCIETÁRIO PORTUGUÊS 5

1. AS FORMAS JURÍDICAS DAS PEQUENAS EMPRESAS 6

2. CARATERIZAÇÃO DO TECIDO EMPRESARIAL PORTUGUÊS 7

3. EMPRESÁRIO EM NOME INDIVIDUAL 10

3.1 Com base na contabilidade organizada 13

3.2. Com base nas regras do regime simplificado 16

3.2.1. Principais alterações 19

4. SOCIEDADE UNIPESSOAL POR QUOTAS 20

4.1. Regime de contabilidade Organizada 22

4.2. Regime simplificado IRC 28

5. REGIME DE TRANSPARÊNCIA FISCAL 33

6. ALTERAÇÕES AO CÓDIGO CONTRIBUTIVO 35

PARTE II – ANÁLISE COMPARATIVA EMPRESÁRIO EM NOME INDIVIDUAL VS. SOCIEDADE UNIPESSOAL POR QUOTAS 37

1. VENDAS DE MERCADORIAS: IRS (REGIME SIMPLICADO VS. REGIME CONTBILIDADE ORGANIZADA) VS. IRC (REGIME SIMPLIFICADO VS. REGIME CONTABILIDADE ORGANIZADA) 38

1.1. Em sede de IRS 39

1.2. Em sede de IRC 41

2. PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS: IRS (REGIME SIMPLIFICADO VS. REGIME DE CONTABILIDADE ORGANIZADA) VS. IRC (REGIME SIMPLIFICADO VS. REGIME DE CONTABILIDADE ORGANIZADA) 43

2.1. Em sede de IRC 47

2.2. Em sede de IRS 49
3. TRANSPARÊNCIA FISCAL..... 51
CONCLUSÕES 54
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS 57

ÍNDICE DE TABELAS

Tabela 1 – Estrutura do tecido empresarial português

Tabela 2 – Critérios de Classificação

Tabela 3 – Emprego e Criação de Riqueza – ano 2016

Tabela 4 – Estrutura do tecido empresarial português atendendo à forma jurídica

Tabela 5 – Limitações previstas no art. 33.º CIRS

Tabela 6 – Taxas tributação autónoma IRS

Tabela 7 – Taxas progressivas IRS

Tabela 8– Dedução de prejuízos fiscais

Tabela 9 – Tributação autónoma IRC

Tabela 10 – Dedução do pagamento especial por conta

Tabela 11 – Regime fiscal da forma societária e não societária

Tabela 12 – Número de declarações IRC por regime de Tributação

Tabela 13 – Redução coeficientes IRC

Tabela 14 – Formas Jurídicas

INTRODUÇÃO

1.1. Considerações Gerais

A escolha da forma jurídica de uma empresa é talvez das questões mais importantes ao longo do desenvolvimento da atividade, uma vez que terá consequências no modo de funcionamento empresarial e, consequentemente, na sustentabilidade no mercado.

O empresário, inicialmente, deve ponderar sobre a titularidade da empresa, ou seja, num primeiro impacto, o empresário terá de decidir se é o único titular ou ter outros cotitulares. A partir daí, o empresário é objeto de uma diversidade de questões, uma das mais importantes diz respeito ao regime de responsabilidade dos sócios, questão que, como veremos, adiante, constitui um dos aspetos mais importantes na determinação da forma jurídica.

Em Portugal, o sujeito passivo tem ao seu dispor várias modalidades legais para seguir com a atividade económica, dependendo da forma como queira atuar no mercado. Daí que, se o empresário pretender ser o único proprietário, pode optar por ser tributado em sede de IRS ou em sede IRC, através de empresário em nome individual e sociedade unipessoal por quotas, respetivamente, caso contrário, se o empresário optar por constituir uma sociedade com outros cotitulares poderá escolher entre sociedade em nome coletivo, sociedade por quotas, sociedade anónima ou sociedade por comandita (simples ou por ações).

Uma vez que a presente questão interfere com toda a atividade empresarial, é importante que o empresário se aconselhe devidamente sobre o assunto. Assim sendo, pretendemos com o presente estudo contribuir para um melhor esclarecimento na escolha da forma jurídica da empresa, analisando os aspetos essenciais de cada modalidade.

Ao longo dos anos, o exercício da atividade mercantil tem evoluído. O que começou por ser uma prática individual sem grandes regras, nos dias de hoje, a maior parte é realizada por entidades organizadas - as empresas.

A definição de empresa é uma questão complexa, a qual varia de acordo com a perspetiva de análise usada (jurídica, económica, contabilística e fiscal).

Todavia, de acordo com o art. 1º do anexo do DL n.º 372/2007 de 6 de novembro "entende-se por empresa qualquer entidade que, independentemente da sua forma jurídica, exerce uma atividade económica", seja entidades a título individual ou familiar, através de sociedades ou por associações.

Segundo a recomendação n.º 2003/361 da Comissão Europeia de 6 de maio, verifica-se que existem várias categorias de empresas, que se diferenciam de acordo com critérios específicos: número de trabalhadores efetivos, volume de negócios anual e balanço anual. Conforme estes critérios podemos distinguir a categoria das PME (micro, pequena e medias empresas) e por outro, a categoria das grandes empresas.

Como já referimos anteriormente, a escolha da forma jurídica constitui uma questão essencial, na medida em que tem consequências diferentes tanto na responsabilidade dos sócios como no regime jurídico fiscal.

1.2. Estrutura

A estrutura do estudo será dividida em duas partes. Na primeira parte, iremos fazer uma breve revisão da literatura que irá englobar o enquadramento normativo da forma jurídica de empresário em nome individual e da forma jurídica de sociedade unipessoal por quotas, assim como todos os aspetos fiscais e não fiscais mais importantes[1].

Na segunda parte, aquela que será a principal deste estudo, onde abordaremos uma análise comparativa entre as duas formas jurídicas e os respetivos regimes fiscais, através de casos práticos destinados a ilustrar o impacto fiscal.

Por último, retiram-se as principais conclusões que decorrem da análise efetuada.

1.3. Objetivos e questões de investigação

Uma vez que, de acordo com a forma jurídica adotada, uma empresa de menor dimensão pode estar sujeita ao regime de tributação proporcional das sociedades (IRC) ou ao regime de tributação progressiva das empresas individuais (IRS), o que proporciona grandes diferenças no imposto a suportar pelos empresários, pretendemos identificar qual o regime de tributação que apresenta uma carga fiscal mais reduzida para os sujeitos passivos.

[1] De forma a não prolongar muito este estudo e apesar de existir vários regimes fiscais sobre a forma societária, apenas iremos referirmos ao regime de sociedade unipessoal por quotas.

Tal como, numa segunda perspetiva, pretendemos identificar qual o regime de tributação dos rendimentos que mais se adequa, uma vez que se traduz em diferenças significativas, quer quando se confronta o regime de contabilidade organizada com o regime simplificado para a mesma forma jurídica, quer quando se compara o mesmo regime para formas jurídicas diferentes.

PARTE I – DIREITO FISCAL E SOCIETÁRIO PORTUGUÊS

1. AS FORMAS JURÍDICAS DAS PEQUENAS EMPRESAS

Atualmente, os empresários têm ao seu dispor várias formas jurídicas, quer sejam societárias, quer não societárias para desenvolverem a sua atividade.

A escolha pela forma jurídica societária assume algumas dificuldades, uma vez que existem várias formas de sociedades[2], tendo cada uma o seu regime jurídico e as suas caraterísticas.

O empresário, em primeiro lugar, deve verificar se a atividade económica que pretende exercer é, ou não, comercial. Uma vez que temos diferentes categorias de sociedades, as civis e as comerciais.

Atendendo ao disposto do art. 980.º do CC, podemos definir sociedade como "contrato pelo qual duas ou mais pessoas se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício em comum de certa atividade económica que não seja de mera fruição, a fim de repartirem os lucros resultantes dessa atividade"[3].

As sociedades civis caracterizam-se por não terem por objeto a prática de atos de comércio, ou seja, atividade exclusivamente civil (reguladas pelo art. 980º e ss do CC)[4]. Existem, para além das sociedades civis simples, as sociedades civis sob a forma comercial, com o disposto do n.º 4 do art. 1.º do CSC "as sociedades que tenham exclusivamente por objeto a prática de atos não comerciais podem adotar um dos tipos referidos no n.º 2, sendo-lhes, nesse caso, aplicável a presente lei"[5].

De acordo, com o n.º 2 do art. 1.º do CSC, definimos como sociedade comercial a que preencher dois requisitos: tenha por objeto a prática de atos de comércio e; adote um dos tipos aí previstos (sociedades em nome coletivo, sociedades por quotas, sociedades anónimas e sociedades em comandita simples ou por ações).

---

[2] Sociedades em nome coletivo (arts.175º e ss do CSC), sociedades por quotas (arts. 197.º e ss do CSC), sociedades anonimas (arts.271º e ss do CSC) e sociedades em comandita (arts.465º e ss do CSC), e só estes tipos podem ser adotados, vigora o princípio da tipicidade.

[3] Para uma análise desenvolvida destes elementos v. Coutinho de Abreu 2010, Curso Direito Comercial Volume II, 3ªedição, Coimbra, Almedina.

[4] Refere Coutinho de Abreu (Curso de direito Comercial, Cit. pp.42-43) sejam civis "as sociedades agrícolas, as sociedades de artesãos que (no quadro societário) exercem atividades artesanais, as sociedades de profissionais liberais para o exercício das respetivas atividades, mas torna-se comercial(…) uma sociedade que explora uma empresa agrícola (objeto civil) e, além disso, se dedica à comercialização de sementes adquiridas a terceiros".

[5] Temos algumas sociedades com certas limitações no que diz respeito à opção por um dos tipos comercias, veja-se, as sociedades de advogados que têm uma disciplina específica e não podem adotar um tipo comercial (DL n.º 229/2004, de 10 de dezembro) e nalguns casos só é permitida a adoção de determinados tipos, como as sociedades de agricultura de grupo que apenas podem adotar o tipo de sociedades por quotas (DL n.º 336/89, de 4 de outubro).

Para além das formas societárias, os sujeitos passivos[6] podem optar por desenvolver a sua atividade de forma não societária, ou seja, na qualidade de empresário em nome individual ou pela via profissional[7].

Assim, iremos concentrar o nosso estudo nas formas jurídicas mais comuns nas PME, ou seja, os empresários em nome individual e as sociedades unipessoais por quotas.

2. CARATERIZAÇÃO DO TECIDO EMPRESARIAL PORTUGUÊS

O tecido empresarial português é constituído essencialmente por PME, o que podemos verificar na tabela seguinte com dados disponibilizados pelo INE.

Tabela 1 – Estrutura do tecido empresarial português

Dimensão	Número de Empresas			Volume de Negócios (10^6 Euro)		
	2014	2015	2016	2014	2015	2016
PME	1.126.344	1.162.069	1.195.064	191.273	198.698	206.817
Grande	973	1.013	1.038	131.364	132.903	133.663

Fonte: Instituto Nacional de Estatísticas (INE), Empresas de Portugal, indicadores económicos das empresas não financeiras

De acordo com a análise dos dados disponibilizados pelo INE, verificamos que do número de empresas existentes em Portugal (cerca de 1 196 102) 99.91% são PME, e a diferença existente nos volumes de negócios faz com que as PME assumem em Portugal um papel ainda mais influente.

Para uma melhor interpretação dos dados em análise, na tabela seguinte constam os critérios implícitos à classificação como micro, pequena ou média empresa, critérios retirados do DL n.º 372/2007, de 6 de novembro.

[6] Sujeito passivo é a entidade obrigada ao cumprimento da obrigação tributaria, quer seja de obrigação de pagamento de imposto, quer seja de obrigação declarativa.

[7] ENI e profissionais são ambas formas jurídicas individuais, que se distinguem pelo facto das últimas se encontrarem previstas no art. 151º CIRS. As primeiras identificadas pelo CAE e as segundas pelos códigos constantes na lista anexa do referido artigo.

Tabela 2 – Critérios de Classificação

Descrição	N.º Trabalhadores	Total Balanço	Volume Negócios
Micro	10	2 Milhões	2 Milhões
Pequena	50	10 Milhões	10 Milhões
Média	250	43 Milhões	50 Milhões
PME	**250**	**43 Milhões**	**50 Milhões**

As restantes empresas que ultrapassem estes parâmetros são consideradas como grandes empresas.

Como já verificamos anteriormente, as PME representam a quase totalidade do sector empresarial, contribuindo assim, para a criação de emprego e para a geração de riqueza. O que demonstra ainda mais a importância das PME quando comparadas com as grandes empresas.

Tabela 3 – Emprego e Criação de Riqueza – ano 2016

Dimensão	Empresas		Emprego		Valor Acrescentado Bruto	
	Número	%	Número	%	10^6 Euro	%
PME	1.195.064	99.91%	2.957.309	79.83	54.265	63.53%
Grandes	1.038	0.09%	747.431	20.17	31.145	36.47%
Total	1.196.102	100%	3.704.740	100%	85.410	100%

Fonte: Instituto Nacional de Estatísticas (INE), Empresas de Portugal – Perfil das Sociedades

Com os valores descritos na tabela, acreditamos que se tivéssemos dados disponibilizados do ano de 2017 os resultados seriam semelhantes ao ano em análise, uma vez que se recorrêssemos a anos anteriores, verificaríamos que as PME têm sempre um peso elevado[8]. Verificamos ainda que as PME se encontram em constante crescimento.

Pelas palavras de Gunter Verheugen "as micro, pequenas e médias empresas (PME), são o motor da economia europeia. São uma fonte essencial de postos de trabalho, desenvolvem o espírito empresarial e a inovação na UE, sendo por isso cruciais para fomentar a competitividade e o emprego."[9]

[8] Em 2014, as PME apresentam cerca de 80,23% para o emprego e 62,84% para o VAB. E em 2015, as PME apesentam 79,91% e 63% para o emprego e VAB, respetivamente.

[9] Comissão Europeia, A nova definição de PME – Guia do utilizador e modelo de declaração, disponível em *www.pofc.qren.pt/ResourcesUser/2013/Publicacoes/Guia_Definicao_PME.pdf*

Uma vez que, sendo as PME o motor da economia, compete ao Estado de acordo com o art. 86.º CRP "incentivar a atividade empresarial, em particular das PME, e fiscalizar o cumprimento das respetivas obrigações legais, em especial por parte das empresas que prossigam atividades de interesse geral".

As microempresas são empresas que procuram administrar os seus recursos e fazer uma boa gestão dos mesmos. As suas preocupações centram-se, geralmente, nas questões mais imediatas como a gestão de produção, gestão comercial e de tesouraria, e não na gestão fiscal, a qual é, muitas vezes, afastada para segundo plano sobretudo nas empresas de menor dimensão. Ao contrário destas, as grandes empresas, consideram cada vez mais, a gestão fiscal como uma ferramenta de gestão tal como as outras áreas.

Entende-se por gestão fiscal o estudo e planeamento ao acesso a benefícios fiscais e incentivos financeiros e no uso de alternativas fiscais, permitidas pela lei, de modo a que sejam alcançados os objetivos da empresa.

Logo, podemos afirmar que é através da gestão fiscal que os gestores tentam encontrar formas de suportar menos impostos, fazendo uso das medidas mais adequadas à sua real situação fiscal, o que resulta de uma poupança fiscal que permite às empresas tornarem-se mais competitivas a nível nacional e internacional.

Apesar da extrema importância das PME, não podemos, todavia, deixar de sublinhar também a importância da atividade desenvolvida por inúmeros sujeitos passivos em nome individual, isto é, PME não constituídas sob a forma societária.

Tabela 4 – Estrutura do tecido empresarial português atendendo à forma jurídica

Forma Jurídica	Número de Empresas			Volume Negócios 10^6		
	2014	2015	2016	2014	2015	2016
Empresas Individuais	764.902	790.881	815.167	14.203	14.375	14.594
Sociedades	362.415	372.201	380.935	308.434	317.227	325.886

Fonte: Instituto Nacional de Estatísticas (INE), Empresas de Portugal, indicadores económicos das empresas não financeiras

No entanto, nas PME os detentores de capital e os gerentes são na maior parte das vezes a mesma pessoa, e onde a contabilidade está vocacionada apenas para o cumprimento das obrigações fiscais, não evidenciando muitas das vezes o resultado efetivo, tornando-se difícil tirar conclusões credíveis sobre os valores que apuram.

3. EMPRESÁRIO EM NOME INDIVIDUAL

Empresário em nome individual[10] consiste numa pessoa singular que desenvolve uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, de forma independente, não constituindo para o efeito qualquer tipo de sociedade.

Nos termos do n.º 1 art. 13.º do CIRS "ficam sujeitas a IRS as pessoas singulares que residam em território português e as que, nele não residindo, aqui obtenham rendimentos", logo, são sujeitos passivos de IRS as pessoas singulares, incluindo as empresas individuais e os membros das pessoas coletivas sujeitos ao regime de transparência fiscal[11].

O IRS incide sobre valor anual dos rendimentos das diferentes categorias[12], mesmo quando provenientes de atos ilícitos, depois de deduzir as correspondentes deduções e abatimentos (art. 1.º CIRS).

Sendo o sujeito passivo residente em território nacional, o IRS incide sobre a totalidade dos rendimentos.

[10] Anteriormente chamado de firma individual.

[11] As pessoas coletivas sujeitas a este regime são as sociedades civis não constituídas sob a forma comercial, as sociedades de profissionais e as sociedades de administração de bens cujo capital social pertença maioritariamente a um grupo familiar ou a um pequeno número de sócios em determinadas condições. Nas palavras de Casalta Nabais "o regime de transparência traduz-se em o lucro tributável ser apurado em relação à sociedade ou entidade transparente, nos termos do CIRC, muito embora, o mesmo seja, depois, imputado aos sócios na proporção da respetiva quota (…), integrando-se assim na categoria B de rendimento do IRS no respeitante aos sócios singulares (art. 20.º do CIRS) ou no IRC da sociedade agrupada".

[12] Categoria A (rendimentos de trabalho dependente); Categoria B (rendimentos empresariais e profissionais); Categoria E (rendimentos de capitais); Categoria F (rendimentos prediais); Categoria G (incrementos patrimoniais) e a Categoria H (pensões).

Para o efeito, considera-se como residente em Portugal o sujeito passivo que: permanecer mais de 183 dias, seguidos ou intercalados, num período de 12 meses com início ou fim no ano em causa; que tendo permanecido menos de 183 dias, disponham num qualquer dia do período em causa uma habitação que façam supor a intenção atual de a manter e ocupar como residência habitual; que, em 31 de dezembro, sejam tripulantes de navios ou aeronaves, desde que estejam ao serviço de entidades com residência, sede ou direção efetiva nesse território ou que desempenhem no estrangeiro funções ou comissões de carácter público, ao serviço do Estado Português (art. 16.º CIRS).

Já para um não-residente o IRS incide apenas sobre os rendimentos obtidos em território português.

A determinação do rendimento coletável da categoria B, pode ocorrer de três formas distintas: com base na aplicação das normas decorrentes do regime simplificado; com base na contabilidade organizada ou pelas normas da categoria A.

Sempre que os rendimentos auferidos por um trabalhador independente resultem exclusivamente de serviços prestados a uma só entidade, exceto quando se trate de prestações de serviços efetuada por um sócio a uma sociedade abrangida pelo regime de transparência fiscal, este pode optar, em cada ano, na declaração Modelo 3, pela tributação de acordo com as normas estabelecidas para a categoria A.

Com o surgimento da Reforma de 2000, introduzida pela Lei n.º 30-G/2000 de 29 de dezembro tornou-se possível às pessoas singulares optar pela determinação dos rendimentos empresariais e profissionais pelo regime simplificado ou pelo regime de contabilidade organizada[13] (art. 28.º do CIRS). A partir do início de 2015, com a Reforma de IRS, é possível mudar de regime de determinação do rendimento coletável todos os anos, deixando assim de existir, um período de permanência mínimo de três anos.

De acordo com o art. 28.º do CIRS, a decisão pelo regime fiscal deve constar na declaração de alterações a entregar até ao final de março, com efeitos ano em causa.

[13] Salvo caso da imputação especial, referida no art. 20.º do CIRS.

Os sujeitos passivos abrangidos pela categoria B, quando prestam serviços a uma entidade com contabilidade organizada, são obrigados a emitir uma fatura/fatura-recibo eletrónica com retenção na fonte (art. 101.º CIRS) de: 25% para os rendimentos previstos na tabela de atividades como médicos, advogados, arquitetos, entre outros (artigo 151º do CIRS); 20% para rendimentos auferidos em atividades de elevado valor acrescentado, com carácter científico, artístico ou técnico, definidas em portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, por residentes não habituais em território português; 16,5% para os rendimentos provenientes de propriedade intelectual (escritores por exemplo), industrial ou de prestação de informação sobre experiência nos setores comercial, industrial ou científico e 11,5% para os trabalhadores independentes cuja atividade não está prevista na tabela de atividades, bem como os atos isolados desses trabalhadores.

Todavia os trabalhadores independentes que não tenham um rendimento, da categoria B, superior a dez mil euros no ano anterior, ou que estimem que não vão ultrapassar esse valor durante o ano de início de atividade, podem optar por não proceder à retenção na fonte de IRS, alínea a) e b) do n.º 1 do art. 101.º-B do CIRS.

A forma jurídica de empresário em nome individual apresenta uma diversidade de vantagens, tais como: não existe capital social mínimo, uma vez que o empresário assume responsabilidade ilimitada pelas dívidas da empresa não é necessário um capital social mínimo para iniciar a atividade; controlo total, além de ser proprietário é o responsável por todos os aspetos da atividade; isenção do IVA, se o empresário enquadrado no regime simplificado de tributação, não ultrapassar o limite de 10.000,00€ de volume anual de negócios e não praticar importações e exportações fica isento de liquidar o IVA; uso do património da empresa, da mesma forma que o património pessoal é afeto à atividade, também o património da atividade pode fazer face às dívidas pessoais e torna-se na forma mais simples de constituir uma atividade, visto que iniciar ou encerrar atividade são processos simples e longe das burocracias ligadas à constituição ou encerramento de uma sociedade comercial.

No entanto, também contém desvantagens, e uma das principais é que a sua estrutura financeira se torna insegura, isto porque não existe separação entre o património pessoal e o profissional, sendo que os seus bens estão afetos à exploração da atividade económica.

O empresário responde ilimitadamente pelas dívidas contraídas no exercício da sua atividade perante os credores, com todos os bens que integram o seu património.

Apesar do elevado risco financeiro, o empresário assume também um risco moral, já que está em causa o seu nome e o insucesso implica trazer dificuldades na obtenção de crédito pessoal.

Quanto ao início de atividade é muito simples, basta a deslocação junto de qualquer repartição de finanças, ou através do portal das finanças. Da mesma forma se processa, também a sua cessação. Depois de iniciar a atividade, fica sujeito às condições do art. 38.º do DL n.º 129/98 de 13 de maio.

A empresa deve ser composta pelo nome civil completo ou abreviado do empresário. É importante salientar que cada empresário apenas pode deter uma empresa, no caso de adquirir uma empresa por sucessão terá de acrescentar a expressão "sucessor de" ou "herdeiro de".

Antes de tornar efetiva a opção por qualquer um dos regimes de determinação do rendimento coletável é necessário analisar as condições inerentes a cada um deles.

3.1 Com base na contabilidade organizada

No regime de contabilidade organizada, e de acordo com o art. 117.º do CIRS, os titulares de rendimentos da categoria B que não estejam abrangidos pelo regime simplificado, são obrigados a dispor de contabilidade organizada.

O apuramento da matéria coletável em sede de IRS é semelhante à tributação em sede de IRC, uma vez que o art. 32.º do CIRS remete a tributação dos rendimentos gerados pelos sujeitos passivos enquadrados neste regime para o CIRC, com as devidas adaptações.

Contudo no art. 33.º do CIRS e com a Portaria n.º 1041/2001 de 28 de agosto, verificamos a existência de limitações, a começar, pelas despesas sujeitas a dedução.

Tabela 5 – Limitações previstas no art. 33.º CIRS

Art. 33.º CIRS	Encargos não dedutíveis para efeitos fiscais
n. º1	Não são aceiteis quaisquer pagamentos ao empresário a título de remunerações (inclui vencimentos, ajudas de custos, quilómetros realizados na própria viatura, subsídios de refeição).
n. º2	Definido o número máximo de viaturas afetadas à atividade.
n. º5	Possibilidade de afetar até 25% dos encargos com amortizações ou rendas, energia, água e telefone fixo da habitação do empresário, se exercer a atividade a partir da sua habitação.
n. º6	Possibilidade de ratear encargos, quando compartilha o espaço físico onde desenvolve a sua atividade com outros profissionais.

A forma de dedução de prejuízos fiscais também é semelhante ao que acontece em sede de IRC. O resultado líquido negativo apurado na categoria B do IRS pode ser reportado aos 12 anos seguintes àquele a que respeita (art. 55.º do CIRS).

No que respeita a tributações autónomas (TA), já existem algumas diferenças significativas em relação ao IRC, especialmente no que respeita às viaturas ligeiras.

Tabela 6 – Taxas tributação autónoma IRS

Tipo de Encargo (art. 73.º CIRS)	Taxa
Despesas não documentadas	50%
Encargos com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, motos e motociclos[14]	10% custo de aquisição inferior a 20.000,00€; 20% custo de aquisição igual ou superior a 20.000,00€
Despesas de representação[15]	10%
Despesas pagas ou devidas, a qualquer título, a pessoas singulares ou coletivas residentes fora do território português e aí submetidas a um regime fiscal claramente mais favorável	35%
Encargos dedutíveis relativos a ajudas de custo e a compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador	5%

[14] Consideram-se encargos relacionados com viaturas ligeiras de passageiros, motos e motociclos, nomeadamente, as reintegrações, rendas ou alugueres, seguros, despesas com manutenção e conservação, combustíveis e impostos incidentes sobre a sua posse ou utilização.

[15] Consideram-se despesas de representação, nomeadamente, os encargos suportados com receções, refeições, viagens, passeios e espetáculos oferecidos no país ou no estrangeiro a clientes ou a fornecedores ou ainda a quaisquer outras pessoas ou entidades.

	Híbridos Plug-in	GPL	Energia elétrica
Custo aquisição inferior a 20.000,00 €	5%	7.5%	0 %
Custo de aquisição superior a 20.000,00 €	10%	15%	0 %

Excluem-se de tributação autónoma os encargos relacionados com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, motos e motociclos, afetos à exploração do serviço público de transportes, destinados a serem alugados no exercício da atividade normal do sujeito passivo

O IRS é um imposto pessoal e progressivo sobre os rendimentos. Ou seja, quanto maior for o rendimento coletável maior será a taxa de imposto (art. 68.º CIRS).

Tabela 7 – Taxas progressivas IRS

Rendimento coletável (euros)	Taxas (Percentagem)	
	Normal (A)	Média (B)
Ate 7.091	14,50	14,500
De mais de 7.091 até 10.700	23,00	17,367
De mais de 10.700 até 20.261	28,50	22,621
De mais de 20.261 até 25.000	35,00	24,967
De mais de 25.000 até 36.856	37,00	28,838
De mais de 36.856 até 80.640	45,00	37,613
Superior a 80.640	48,00	-

A forma de calcular o imposto será feita atendendo ao n.º 2 do art. 68.º do CIRS. Para um rendimento coletável inferior a 7.091,00 €, bastará multiplicá-lo por 14,50% para se obter o valor de imposto, mas, se o valor do rendimento coletável for superior a 7.091,00 € teremos de separar em duas partes: uma primeira parte, com o valor limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplica a taxa média (B) correspondente a esse escalão e, a segunda parte, com o valor excedente, a que se aplica a taxa da coluna normal (A) respeitante ao escalão imediatamente a seguir.

Uma vez que a diferença entre o escalão mínimo e o escalão máximo é bastante significativa, visto que ao escalão mínimo se aplica uma taxa de 14.50% e ao máximo uma taxa de 48%, é mais um ponto a ter em consideração na escolha da forma jurídica, uma vez que a taxa de IRC é uma taxa proporcional de 21%.

Ainda a propósito das taxas progressivas do IRS a aplicar aos sujeitos passivos do regime geral de contabilidade organizada, convém salientar que as mesmas não têm qualquer diferença relativamente aos sujeitos passivos abrangidos pelo regime simplificado de IRS.

Todavia, é importante salientar que de acordo com o art. 39º do CIRS, a AT pode proceder à aplicação de métodos indiretos de forma a determinar o rendimento do sujeito passivo. Isto acontece quando este se atrase a executar ou a apresentar a sua contabilidade organizada. Assim, decorrido o prazo estipulado (entre 5 a 30 dias) para a regularização da situação, a AT pode partir para a determinação do rendimento com base na utilização de métodos indiretos.

Os sujeitos passivos enquadrados no regime de contabilidade organizada ficam obrigados a efetuar três pagamentos por conta do imposto devido, até ao dia 20 de cada um dos meses de julho, setembro e dezembro, de acordo com o art. 102.º do CIRS.

3.2. Com base nas regras do regime simplificado

Em Portugal, a consagração legislativa do regime simplificado de tributação como método de apuramento do rendimento líquido na categoria B, do IRS, surgiu com a Lei n.º 30-G/2000 de 29 de dezembro, e entrou em vigor a 1 de janeiro de 2001, 12 anos após o início da vigência do CIRS e CIRC[16]. Com o objetivo de simplificar a tributação dos rendimentos dos empresários em nome individual.

É um método alternativo à contabilidade organizada, mas com algumas caraterísticas específicas.

[16] Inicialmente a proposta de Lei n. º36/VIII abrangia apenas o regime simplificado em sede de IRS.

A tributação pelo regime simplificado é automática, uma vez que, ficam automaticamente abrangidos pelo regime simplificado, os sujeitos passivos que não tenham ultrapassado no período de tributação imediatamente anterior, um montante anual ilíquido de 200.000,00 €.

Porém, o n.º 3 do art. 28.º do CIRS, permite ao sujeito passivo enquadrado no regime simplificado a possibilidade de optar pela determinação dos rendimentos com base na contabilidade organizada. Esta opção deve ser feita na declaração de início de atividade, ou até ao fim do mês de março do ano em que pretendem alterar a forma de determinação do rendimento, mediante apresentação de uma declaração de alterações.

A forma de determinação do rendimento tributável encontra-se prevista no art. 31.º do CIRS, e resulta da aplicação dos coeficientes definidos para cada tipo de rendimento:

a) 0,15 - Vendas de mercadorias e produtos, assim como as prestações de serviços efetuadas no âmbito de atividades de restauração e bebidas e, de atividades hoteleiras e similares, com exceção das prestações que se desenvolvam no âmbito da atividade de exploração de estabelecimentos de alojamento local[17];

b) 0,75 - Rendimentos das atividades profissionais especificamente previstas na tabela do art. 151.º do CIRS;

c) 0,35 - Rendimentos de prestações de serviços não previstos nas alíneas anteriores;

d) 0,95 - Rendimentos provenientes de contratos que tenham por objeto a cessão ou utilização temporária da propriedade intelectual ou industrial, aos rendimentos de capitais, ao resultado positivo de rendimentos prediais, ao saldo positivo das mais/ menos-valias e aos restantes incrementos patrimoniais;

e) 0,30 - Subsídios subvenções não destinados à exploração;

f) 0,10 - Subsídios destinados à exploração e restantes rendimentos da categoria B não previstos nas alíneas anteriores;

g) 1 - Prestações de serviços efetuadas pelo sócio a uma sociedade abrangida pelo regime da transparência fiscal.

[17] Redação da Lei n.º 42/2016, de 28 dezembro.

De acordo com o n.º 10 do art. 31.º do CIRS, os coeficientes fixos de 0,75, 0,35 e de 0,10 previstos nas alíneas b), c) e f) respetivamente do n.º 1 do art. 31º CIRS, são reduzidos em 50% e 25% no período de tributação do início da atividade e no período de tributação seguinte, respetivamente, desde que, nesses períodos, o sujeito passivo não aufira rendimentos das categorias A ou H, com a exceção, em que tenha ocorrido cessação de atividade há menos de cinco anos (n.º 11 do art. 31º do CIRS).

Uma vez que o rendimento tributável resulta da aplicação dos coeficientes, não há apuramento de prejuízos fiscais, contudo e de acordo com o n.º 4 do art. 55º do CIRS é permitido aos sujeitos passivos deduzir ao rendimento tributável os prejuízos fiscais apurados em períodos anteriores àquele em que se iniciar a aplicação do regime, nos termos da alínea a) do n.º 1 do art. 55º do CIRS.

Em relação às taxas de IRS a aplicar no regime simplificado, são iguais às aplicadas no regime de contabilidade organizada, que se encontram definidas no n.º 1 do art. 68.º do CIRS.

Os sujeitos passivos que estiverem enquadrados no regime simplificado ficam excluídos de tributação autónoma em relação às despesas de representação e aos encargos com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, assim como das despesas com ajudas de custo e com compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador, de acordo com o art. 73º do CIRS.

A titularidade de rendimentos da categoria B determina, de acordo com o n.º 1 do art. 102.º do CIRS, a obrigatoriedade de os sujeitos passivos efetuarem três pagamentos por conta, até ao dia 20 de cada um dos meses de julho, setembro e dezembro.

É necessário ter em atenção os valores de estimativa na declaração de início de atividade, uma vez que o enquadramento no regime simplificado se faz em conformidade com o valor de rendimentos estimado.

O enquadramento no regime simplificado cessa quando: o montante de 200.000,00 € seja ultrapassado em dois períodos de tributação consecutivos; ou o montante de 200.000,00 € seja ultrapassado num único exercício, em montante superior a 25%.

Verificados estes factos, ficam abrangidos pelo regime de contabilidade organizada a partir do início do período de tributação seguinte àquele em que ocorreu a sua constatação.

3.2.1. Principais alterações

Orçamento Estado 2018 - as alterações significativas aplicam-se aos sujeitos passivos que obtenham rendimentos aos quais sejam aplicáveis os coeficientes de 0,75 ou de 0,35[18]: os contribuintes que obtenham os rendimentos referidos passam a ter de fazer a devida imputação no e-fatura dos gastos incorridos com a atividade. Os gastos que não estejam refletidos no e-fatura terão de ser mencionados no anexo B da Modelo3; para não serem penalizados com a consideração de um valor de rendimento tributável superior ao que resulta da aplicação dos coeficientes, terão de apresentar encargos correspondentes a 15% do rendimento bruto[19].

Com a Reforma de 2015, com Lei 82-E/2014, de 31 de dezembro:

✓ introduziu-se a palavra "especificamente", com o propósito de limitar o coeficiente de 0,75 apenas aos rendimentos das atividades profissionais previstas na tabela a que se refere o art. 151º CIRS. O que deu lugar a um novo coeficiente de 0,35 para os rendimentos de prestações de serviços não previstos no art. 151º CIRS, todavia, este novo coeficiente veio gerar alguma incerteza na interpretação e na aplicação dos coeficientes, designadamente a separação ou não da prestação de serviço e da venda de mercadorias, nestes casos, para determinar corretamente o coeficiente a aplicar, é necessário atender aos materiais que são incorporados na prestação do serviço e se estes mantêm ou perdem a sua individualidade aquando da prestação do serviço.

✓ revogação do período mínimo de permanência de três exercícios no regime escolhido;

[18] Encontram-se incluídos quer os profissionais liberais, como comissionistas, advogados, contabilistas, quer por exemplo, os mecânicos, os que realizam serviços de construção civil, as cabeleireiras, como ainda os que auferem rendimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento.

[19] A referida medida na prática só afeta os contribuintes que tenham um rendimento anual bruto superior a 27.230,00€.

✓ revogada a obrigação de aplicar o mesmo regime de determinação dos rendimentos que vigorava à data da cessação, desde que o reinício acontecesse antes de 1 de janeiro do ano seguinte àquele em que se tivessem completado 12 meses, contados da referida data.

No Orçamento de Estado (OE) de 2014, com a Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro:

✓ o limite do rendimento anual líquido passou de 150.000,00€ para os atuais 200.000,00€;

✓ a chegada de novos coeficientes, o que se resumia a apenas 2 coeficientes (20% e 70%) passou para cinco, art. 31.º n. º2 CIRS.

4. SOCIEDADE UNIPESSOAL POR QUOTAS

A sociedade unipessoal por quotas refere-se à natureza jurídica, de constituição de uma empresa como sociedade, com um único sócio, podendo ser uma pessoa singular ou coletiva. Foi estabelecido em 1892 por um legislador alemão, com o propósito de abranger a exploração de médias empresas.

Em Portugal, a sua introdução, através do DL n.º 257/96, de 31 de dezembro, veio permitir ao empresário proteger o seu património pessoal e familiar, uma vez que, umas das principais caraterísticas desta forma societária, é que os sócios deixam de responder ilimitadamente pelas dívidas da sociedade, mas continuando a ser o único proprietário.

Conforme o n.º 1 do art. 270.º - A do CSC, podem ser constituídas originariamente por uma pessoa singular ou coletiva que é o detentor da totalidade do capital social, todavia, determina o n.º 2 do mesmo artigo que as sociedades unipessoais por quotas podem resultar da concentração das quotas de uma sociedade por quotas na titularidade de um único socio.

De acordo com o n.º 1 do art. 2º do CIRC ficam sujeitas a IRC as sociedades comerciais ou sob a forma comercial, as cooperativas, as empresas públicas e as demais pessoas coletivas de direito público ou privado, com sede ou direção efetiva em território português.

Sendo o sujeito passivo residente, a base de imposto será o luco ou o rendimento global, dependendo se exerce, ou não, a título principal uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola.

Para sujeitos passivos residentes o imposto recai sobre a totalidade dos seus rendimentos, incluindo também os obtidos fora do território. Enquanto que se tratar de entidades não residentes, o IRC apenas incide sobre os rendimentos obtidos no território nacional[20] .

A determinação do rendimento coletável, pode ocorrer de duas formas distintas: com base no regime simplificado ou com base na contabilidade organizada.

Até muito recentemente o legislador português exigia um capital social[21] mínimo de 5.000,00 €. No entanto através do DL n.º 33/2011 de 7 de março, o legislador entendeu que o capital social devia ser fixado pelos sócios, criando assim a oportunidade para os empresários que não tinham condições para um capital social tão elevado poderem constituir com um capital social inferior. Contudo o capital social é a imagem da empresa, o que significa que, quanto mais baixo for, mais dificilmente será, por exemplo, conseguir financiamento bancário para a sua atividade. Num outro ponto de vista, o capital social assume uma garantia para os credores, uma vez que é no capital social que veem uma segurança para que a empresa cumpra as suas obrigações. Todavia é importante não confundir património da sociedade com capital, até porque podemos ficar com uma ideia errada da viabilidade da empresa se só mencionarmos o capital social.

As sociedades unipessoais por quotas apresentam uma variedade de vantagens, tais como: existência de um único sócio, sendo ele o titular da totalidade do capital e o detentor do controlo absoluto do negócio; a responsabilidade limita-se ao capital social da empresa, o que deixa o património pessoal do empresário seguro; uma vez segurado o património pessoal, o empresário tem mais coragem para investir em negócios de maior risco e o investimento é reduzido, para a criação de uma sociedade unipessoal por quotas basta um investimento de 1,00 €, o que comparado com, por exemplo, as sociedades anonimas que exigem um capital social mínimo de 50.000,00 €.

[20] Consideram-se rendimentos obtidos em território português, os que estiveram estipulados no n.º 3 do art. 4 CIRC.

[21] De acordo com Coutinho de Abreu, que capital social "é uma cifra representativa da soma dos valores nominais das participações sociais fundadas em dinheiro e/ou espécie".

Como desvantagens podemos referir a necessidade a obrigatoriedade de possuir um contabilista certificado, o que representa mais um custo para a atividade, e também o facto de sendo apenas um único sócio poder criar mais dificuldades na obtenção de crédito.

A estas sociedades aplicam-se as regras gerais das sociedades por quotas, exceto as que pressupõem a multiplicidade de sócios. Para além do disposto para as sociedades por quotas, a denominação de uma sociedade unipessoal por quotas deve conter as palavras "sociedade unipessoal" ou "unipessoal" antes da palavra "Limitada" ou da abreviatura "Lda.".

4.1. Regime de contabilidade Organizada

As entidades que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, como sejam as sociedades comerciais ou civis sob a forma comercial, as cooperativas e as empresas públicas e as demais pessoas coletivas ou entidades residentes, ainda que não tenham personalidade jurídica[22] – a base de incidência é o lucro tributável.

O lucro tributável é calculado tendo por base o resultado líquido do exercício apurado na contabilidade, de acordo com o normativo contabilístico que lhe seja aplicável, acrescentado de seguida das variações patrimoniais positivas e deduzido das variações patrimoniais negativas, que não se encontram refletidas no resultado contabilístico. A esse resultado, são acrescidos e deduzidos os ajustamentos previstos no CIRC, relativamente às situações de gastos ou rendimentos que não são aceites fiscalmente, respetivamente. Estas alterações são efetuadas no Q7 da declaração Modelo 22. O resultado final obtido denomina-se por lucro tributável ou prejuízo para efeitos fiscais, consoante seja positivo ou negativo.

Ao lucro tributável, é aplicado uma taxa geral de 21%, sendo que existe a redução da taxa para 17% às entidades que preenchem os requisitos de qualificação como PME, aos primeiros 15.000,00€ e de 21% para o montante remanescente.

[22] A personalidade jurídica representa a aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações.

Os prejuízos fiscais de entidades que exercem, a título principal, atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, apurados em determinado período de tributação podem ser deduzidos aos lucros tributáveis de períodos seguintes, de acordo com o art. 52º do CIRC.

Tabela 8– Dedução de prejuízos fiscais

Período de tributação	Período de dedução	Percentagem máxima de dedução
2012 e 2013	Ano n + 5	75 %
2014 e 2016	Ano n +12	70 %
Apos 2017	Ano n +5	70%

A dedução de prejuízos fiscais não é assim tão simples, como podemos constatar pela tabela anterior temos diferentes períodos de dedução e diferentes percentagens. Assim, para determinar o prazo de dedução dos prejuízos fiscais serão relevantes as regras em vigor no exercício em que foi obtido o prejuízo fiscal (primeira coluna). Mas quando se trata dos limites da dedução permitida, que é estabelecida em função do lucro tributável (percentagem do lucro tributável), já teremos de atender ao período em que a dedução do prejuízo está a ser realizada.

Ou seja, a partir de 1 de janeiro de 2014, a dedução de prejuízos fiscais será limitada a 70% do lucro tributável apurado no exercício em que seja realizada tal dedução, o que limita também prejuízos gerados antes de 1 de janeiro de 2014 desde que estejam a ser deduzidos a lucros tributáveis de períodos que se iniciem em, ou após, 1 de janeiro de 2014.

Contudo, com esta restrição a percentagem de prejuízos não deduzida pode ser deduzida em períodos seguintes, desde que não tenha terminado o prazo de dedução de tais prejuízos.

Inicialmente, a tributação autónoma apenas recaía sobre as despesas designadas de confidenciais (atualmente chamadas despesas não documentadas), porém a tributação autónoma foi-se estendendo a outro tipo de encargos suportados pelo sujeito passivo, o que atualmente perfaz um total de sete categorias de encargos.

Uma das principais razões das tributações autónomas diz respeito à impossibilidade de tributar determinadas formas de rendimento, nomeadamente por não se conhecer os verdadeiros beneficiários, ou por estarem em causa determinadas despesas de natureza duvidosa, em relação à sua efetiva finalidade empresarial, uma vez que podem assumir-se como encargos de carácter privado.

O objetivo das tributações autónomas incita ao desencorajamento de contabilizar determinadas despesas.

Tabela 9 – Tributação autónoma IRC

Tipo de Encargo	Taxa	Taxa em caso de prejuízo
Despesas não documentadas	50% ou 70%	60% ou 80%
Encargos com viaturas ligeiras de passageiros, viaturas ligeiras de mercadorias referidas na alínea b) no n.º 1 do art. 7 CISV, motos ou motociclos	10% custo de aquisição inferior a 25.000,00€ 27,50% custo de aquisição igual ou superior a 25.000,00€ e inferior a 35.000,00€ 35% custo de aquisição igual ou superior a 35.000,00€	20% custo de aquisição inferior a 25.000,00€ 37,50% custo de aquisição igual ou superior a 25.000,00€ e inferior a 35.000,00€ 45% custo de aquisição igual ou superior a 35.000,00€
Despesas de representação	10%	20%
Despesas correspondentes a importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a pessoas singulares ou coletivas residentes fora do território português e aí submetidas a um regime fiscal claramente mais favorável	35% ou 55%	
Encargos dedutíveis relativos a ajudas de custo e a compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador	5%	15%
Lucros distribuídos por entidades sujeitas a IRC a sujeitos passivos que beneficiam de isenção total ou parcial	23%	33%
Os gastos ou encargos relativos a indemnizações, bónus e outras remunerações variáveis pagas a gestores, administradores ou gerentes.	35%	45%

	Híbridos Plug-in	GPL	Energia elétrica
Custo aquisição inferior a 25.000,00€	5%	7,50%	0 %
Custo de aquisição entre 25.000,00€ e 35.000,00€	10%	15%	0 %
Custo de aquisição superior a 35.000,00€	17,50%	27,50%	0%

Em relação ao pagamento por conta[23] (PPC), de acordo com o art. 105.º do CIRC, são três os pagamentos a realizar durante o exercício, julho, setembro e dezembro[24]. São calculados com base no imposto liquidado nos termos do n.º 1 do art. 90.º do CIRC, ou seja, considerando a coleta relativamente ao período imediatamente anterior àquele, líquida de retenções na fonte.

Existem duas fórmulas de cálculo dos pagamentos por conta, que se diferenciam em função do volume de negócios:

Volume de negócios igual ou inferior a 500.000,00 €	**Volume de negócios superior a 500.000,00 €**
Pagamentos por Conta = (Coleta do período anterior - retenções na fonte do período anterior) x 80%	Pagamentos por Conta = (Coleta do período anterior - retenções na fonte do período anterior) x 95%

O montante de imposto é dividido pelas três prestações de montante igual, arredondados, por excesso, para euros. Todavia, a terceira prestação não tem caráter obrigatório, podendo o sujeito passivo suspender o terceiro PPC. Para isso, o sujeito passivo deve verificar se o montante dos PPC já efetuado é igual ou superior ao imposto que será devido com base na matéria coletável do período de tributação.

[23] São impostos devidos por todas as entidades que exerçam a título principal, atividades de natureza comercial, industrial ou agrícola, e por entidades não residentes com estabelecimento em Portugal

[24] No caso de empresas com período de tributação diferente do ano civil, os três pagamentos terão de ser realizados até aos seguintes prazos (do respetivo período de tributação): 7º mês; 9º mês e no dia 15 do 12º mês.

Pode também, numa outra situação em que verifique que o montante do terceiro pagamento for superior à diferença entre o imposto total que o sujeito passivo julga devido e as entregas já efetuadas, este pode limitar o terceiro pagamento a essa diferença.

Convém ter especial atenção às previsões de imposto devido no final do exercício que devem ser feitas para estes mecanismos de limitação e de suspensão, estabelecidos no art. 107.º CIRC, pois existem penalidades.

Além destes, temos ainda os pagamentos especiais por conta[25] (PEC) que se trata de um único pagamento, embora possa ser realizado em duas prestações: em março e em outubro[26].

Existe um período especial para a entrega do PEC para os sujeitos passivos que tenham cessado o enquadramento no regime simplificado, é efetuado numa única prestação até final do 3º mês do período de tributação seguinte (n.º 14 do art.º 106 CIRC).

Não há lugar a PEC, no período de tributação em que se inicia a atividade e no período seguinte.

Este apenas pode ser deduzido à coleta apurada. Se não existe coleta ou esta é insuficiente, então tal pagamento, ou a parte que excede fica em crédito para o exercício ou exercícios seguintes.

Tabela 10 – Dedução do pagamento especial por conta

	Período de permanência em crédito	
	Até 31/12/2013	**Após 01/01/2014[27]**
Nº de períodos de tributação	O próprio + 4 seguintes	O próprio + 6 seguintes

[25] Surgiram através da lei n.º 60ºA/2005, de 30 de dezembro, com o objetivo de implementar uma espécie de coleta mínima em IRC.

[26] Para as entidades que tenham um período de tributação diferente no ano civil este pagamento deve realizar-se no terceiro e décimo mês.

[27] A Lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro, que procedeu à Reforma do IRC alargou o prazo de dedução de cinco exercícios (o próprio e mais quatro) para sete exercícios (o próprio e mais seis) n.º 1 do art. 93º CIRC.

O montante do pagamento especial por conta é igual a 1% do volume de negócios relativo ao período de tributação anterior, com o limite mínimo de 850,00 €, e, quando superior, é igual a este limite acrescido de 20% da parte excedente, com o limite máximo de 70.000,00 €[28]. A este montante deduzem-se os pagamentos por conta calculados nos termos do art. 105.º CIRC, efetuados no período de tributação anterior.

O IRC é um imposto proporcional e incide, fundamentalmente, sobre o rendimento real[29]. A taxa normal do IRC para as empresas residentes que exercem a título principal uma atividade comercial, industrial ou agrícola, ou para estabelecimentos estáveis de empresas não residentes que exercem essas mesmas atividades é de 21%.

No entanto, os sujeitos passivos que sejam qualificados como PME, beneficiam de uma taxa reduzida de 17% sobre os primeiros 15.000,00 € de matéria coletável.

Ao IRC devido pode ainda acrescer a derrama municipal. A taxa geral desta é estipulada pelos diferentes municípios, até ao limite máximo de 1,5%, podendo coexistir uma taxa reduzida para empresas que obedeçam aos critérios estabelecidos pelos mesmos[30]. A derrama incide sobre o lucro tributável do exercício, antes da dedução de prejuízos fiscais reportáveis.

Tabela 11 – Regime fiscal da forma societária e não societária

Regime Fiscal	
ENI	**Sociedades**
Sujeito a IRS	Sujeito a IRC
Taxa pessoal e progressiva	Taxas proporcional
Regime Simplificado ou Contabilidade Organizada	Regime Simplificado ou Contabilidade Organizada

[28] Todavia o n.º 1 do art. 2.º da Lei n.º 10-A/2017 veio estabelecer uma redução de 100€ para os períodos de 2017 e 2018, e uma redução adicional de 12,50% sobre o montante que resultar a primeira redução, em consequência deste artigo, o limite mínimo do PEC passa para 656,25€, desde que tenha a sua situação tributária e contributiva regularizada.

[29] O rendimento real efetivo baseia-se nas declarações entregues pelos contribuintes, neste principio de rendimento, importa destacar o princípio da verdade declarativa, disposto no nº1, do art.º 75º da LGT, que estabelece que presumem-se verdadeiras e de boa-fé as declarações dos contribuintes apresentadas nos termos previstos na lei, bem como os dados e apuramentos inscritos na sua contabilidade ou escrita, quando estas estiverem organizadas de acordo com a legislação comercial e fiscal, sem prejuízo dos demais requisitos de que depende a dedutibilidade dos gastos.

[30] Poderá ser aplicável uma isenção para empresas que exerçam atividade com um determinado CAE ou que tenham sido recentemente constituídas e criem postos de trabalho.

Por fim, a tributação dos lucros nas sociedades ocorre em duas fases, dando origem a uma possível dupla tributação económica:

- ✓ a primeira fase ocorre aquando da geração de lucros, a qual são tributados em sede de IRC;

- ✓ a segunda fase ocorre aquando da distribuição dos lucros. Estes são tributados na esfera dos sócios em IRS, sendo a sua tributação sujeita a retenção na fonte a título definitivo à taxa liberatória de 28% segundo a alínea c) do n.º 1 do art. 71º do CIRS, aplicável pela sociedade geradora dos resultados no momento do pagamento ou da colocação à disposição dos lucros distribuídos.

Porém, o sócio pode de acordo com o n.º 6 do art. 71.º do CIRS, englobar estes rendimentos para serem tributados às taxas gerais do art. 68.º do CIRS, obrigando para isso ao englobamento da totalidade dos rendimentos desta categoria. Importa salientar que conforme o art.40.º -A do CIRS os lucros devidos por pessoas coletivas sujeitas e não isentas do IRC são, no caso de opção pelo englobamento, considerados em apenas 50% do seu valor.

Trata-se, portanto, de mais um fator a ter em conta quando se escolhe a forma jurídica societária para uma empresa.

4.2. Regime simplificado IRC

Em Portugal, no ano de 2000 foi criada a Estrutura Coordenação da Reforma Fiscal (ECORFI) na qual se desenvolveu a criação do regime simplificado em sede de IRS e IRC.

Deste modo, a Lei n.º 30-G/2000, de 29 de dezembro, veio estabelecer a possibilidade de aplicação do regime simplificado em sede de IRC e o apuramento através da matéria coletável.

Inicialmente a adesão ao regime simplificado era automático para os sujeitos passivos que preenchessem os requisitos. Atualmente a adesão ao regime depende também da manifestação expressa por parte do sujeito passivo.

Todavia, o regime simplificado em sede de IRC não teve a adesão prevista, sendo revogado pela Lei n.º 3-B/2010 de 28 de abril. Vários foram os motivos para a fraca adesão, dos quais: a obrigatoriedade de permanência no regime por 3 anos; a obrigatoriedade de dispor de contabilidade organizada tal como as empresas abrangidas pelo regime geral de tributação (RGT); simplificação apenas de aparência, uma vez que as obrigações eram as mesmas das empresas pelo RGT; número reduzido de coeficientes para uma longa lista de atividades e a criação de um levado leque de burocracias nos serviços da AT.

Tabela 12 – Número de declarações IRC por regime de Tributação

N.º de declarações por regime de tributação	2010	%	2016	%
Regime Geral	362.513	92%	446.365	96%
Regime de isenção definitiva	3.626	1%	21.863	4.7%
Regime de isenção temporária	2.419	1%	1.166	0.3%
Regime de redução de taxa	25.588	6%	1.249	0.3%
Regime simplificado	2.608	1%	16.766	3.6%
Transparência fiscal	4.573	1%	9.399	2.0%
Grupo de sociedades	3.127	1%	4.188	0.9%
Total	**393.891**	**100.00%**	**464.780**	**100.00%**

Fonte: Autoridade Tributaria e Aduaneira, estatísticas de IR

De acordo com a análise da tabela anterior, verificamos que em 2010, o regime simplificado não tinha expressão no total das declarações dos diferentes regimes, reforçando ainda mais a necessidade da sua revogação.

As reformas mais consideráveis face ao regime simplificado surgiram nas últimas duas décadas, principalmente nos países industrializados.

Depois da sua revogação em 2010, a Comissão para a Reforma do IRC, propôs a reintrodução[31] do regime simplificado, com os argumentos da redução de custos de cumprimento para os sujeitos passivos, assim como a AT também tenderia a beneficiar, e muito, com este regime, uma vez que deixando de fazer análises tão profundas às declarações fiscais, terá as suas tarefas de fiscalização atenuadas, bem como os custos

[31] Essa reintrodução surge através da Lei n.º 2/2014 de 16 de janeiro,

administrativos reduzidos. Resumidamente a AT acaba por beneficiar em dois aspetos, controlo e combate à fraude e à evasão fiscal.

De acordo com o n. º1 do art. 86.º-A CIRC, podem optar pelo regime simplificado os sujeitos passivos que sejam: residentes; não isentos nem sujeitos a um regime especial de tributação; que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola.

Encontram-se assim excluídos deste regime, todos os sujeitos passivos abrangidos pelo regime de transparência fiscal (art. 6.º CIRC), assim como os sujeitos passivos abrangidos pelo regime especial de tributação dos grupos de sociedades (art. 69.º CIRC).

Entretanto, os sujeitos passivos enquadrados no nº1 do art. 86.º-A só podem optar por este regime se reunirem, cumulativamente, as seguintes condições: tenham obtido, no período de tributação imediatamente anterior, um montante anual ilíquido de rendimentos não superior a 200.000,00 €; o total do seu balanço relativo ao período de tributação imediatamente anterior não exceda 500.000,00 €; não estejam legalmente obrigados à revisão oficial de contas; o respetivo capital social não seja detido em mais de 20%, direta ou indiretamente, nos termos do n.º 6 do art. 69.º CIRC, por entidades que não preencham alguma das condições previstas nas alíneas anteriores, exceto quando sejam sociedades de capital de risco ou investidores de capital de risco; adotem o regime de normalização contabilística para microentidades aprovado pelo DL n.º 36-A/2011, de 9 de março e que não tenham renunciado à aplicação do regime nos três anos anteriores, com referência à data em que se inicia a aplicação do regime.

A matéria coletável é definida através do método presumido[32], uma vez que se recorre à aplicação de coeficientes aos diversos tipos de rendimento (art. 86.º-B CIRC):

a) 0,04 – Vendas de mercadorias e produtos; prestações de serviços (hotelaria e similares, restauração e bebidas);

b) 0,75 – Rendimentos das atividades profissionais especificamente previstas na tabela no art. 151º CIRS;

[32] O rendimento presumido é determinado com base em indicadores, ao qual se determina o valor que se vai ser tributado, procurando estar próximo do valor real.

c) 0,10 – Restantes rendimentos de prestações de serviços; subsídios destinados à exploração;

d) 0,30 – Subsídios não destinados à exploração;

e) 0,95 – Cessão ou utilização temporária de propriedade intelectual ou industrial; outros rendimentos de capitais; resultado positivo dos rendimentos prediais; saldo positivo entre mais/menos valias; restantes incrementos patrimoniais;

f) 1,00 – Valor de aquisição dos incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito.

Em conformidade com o n.º 2 do art. 86.º-B CIRC, a matéria coletável não pode ser inferior a 60% do valor anual da retribuição mensal mínima garantida (RMMG).

Sendo o valor da retribuição mínima mensal garantia de 580,00 €[33] que vigora em 2018, teremos, uma matéria coletável mínima de 4.872,00 €, correspondente a 60% x 14 meses x 580,00 €. Ou seja, por exemplo, a um rendimento de 100.000,00 € relativo a vendas de mercadorias, com um coeficiente de 0,04 a sua matéria coletável é de 4.872,00 € uma vez que, a matéria coletável que resultaria da aplicação do coeficiente (4.000,00 €) é inferior ao valor mínimo de matéria coletável.

Face a esta imposição, os sujeitos passivos antes de optarem pelo regime simplificado terão de "fazer contas" para averiguar se o mesmo lhes é de facto mais vantajoso do que o regime de contabilidade organizada. Uma vez que da comparação do valor mínimo de imposto 828,24 € resultante da aplicação da taxa de 17% à matéria coletável de 4.872,00 €, com o valor mínimo de 850,00 € para o PEC a que ficaria obrigado se optasse pelo regime geral (n. º2 do art.106º CIRC), confirma-se mais vantajoso optar pelo regime simplificado.

Assim como no regime simplificado de IRS, também em sede de IRC, existe redução dos coeficientes no início da atividade, sendo uma forma de incentivo à sua adesão. Os coeficientes de 0,04 e de 0,10 previstos nas alíneas a) e c) do art. 86.º-B

CIRC são reduzidos em 50% e 25%, no período de tributação de início de atividade e no ano seguinte, respetivamente.

[33] Decreto-Lei n.º 156/2017, de 28 de dezembro.

Esta redução abrange também o valor mínimo de matéria coletável, em 50% e 25% no período de início de atividade e no período seguinte, respetivamente (n.º 5 do art. 86º-B CIRC).

Tabela 13 – Redução coeficientes IRC

Rendimentos	Coeficientes		
	Base	1º ano	2º ano
Vendas mercadorias e produtos	0,04	0,02	0,03
Prestações de serviços efetuadas no âmbito de atividade hoteleira e similares, restauração e bebidas	0,04	0,02	0,03
Restantes prestações de serviços	0,10	0,05	0,075
Subsídios destinados à exploração	0,10	0,05	0,075

O regime simplificado não permite a dedução de prejuízos fiscais[34].

Aos sujeitos passivos abrangidos pelo regime simplificado em sede de IRC, é aplicado uma taxa de 17% às entidades que preenchem os requisitos de qualificação como PME, aos primeiros 15.000,00€ de matéria coletável, e de 21% para a matéria coletável remanescente.

Uma das vantagens, é que os sujeitos passivos enquadrados no regime simplificado ficam isentos do pagamento da derrama municipal, uma vez que esta incide sobre o lucro tributável e em sede de regime simplificado o que os sujeitos apuram é matéria coletável e não lucro tributável.

As empresas que reunirem estas condições irão beneficiar, entre outras, de uma redução dos encargos globais em sede de IRC, uma vez que passam a estar isentas do pagamento especial por conta e de algumas tributações autónomas (art. 88.º CIRC), tais como despesas de representação, ajudas de custo e deslocações em viatura própria do trabalhador, lucros distribuídos a sujeitos passivos total ou parcialmente isentos e de indemnizações e gratificações a gestores.

[34] A determinação da matéria coletável resulta da aplicação de coeficientes aos rendimentos, não existindo lugar a prejuízos fiscais. No entanto, mesmo que não sejam deduzidos, pode existir prejuízos fiscais apurados em exercícios anteriores, numa conta de resultados transitados. No caso em que exista a cessação do regime simplificado, o sujeito passivo pode, no regime geral, deduzir os prejuízos fiscais que se encontrem dentro do prazo de reporte (art. 52 CIRC).

O regime cessa quando: deixar de se verificar qualquer dos requisitos anteriormente referidos; quando o sujeito passivo não cumpra a obrigação de comunicação das faturas[35] e/ou quando renuncie a sua aplicação.

Tabela 14 – Formas Jurídicas

	ENI	**Sociedade Unipessoal por Quotas**
Tributação	Sujeito a IRS	Sujeito a IRC
Responsabilidade nas dividas	Responsabilidade ilimitada	Responsabilidade limitada
Capital Social	Não existe	Mínimo de capital social 1,00 €
Regime Fiscal	Regime simplificado e regime de contabilidade organizada	Regime simplificado e regime de contabilidade organizada
Designação	Nome civil ou abreviado	Inclui no seu nome as expressões "sociedade unipessoal" ou "unipessoal" que precedem a abreviatura "Lda"

5. REGIME DE TRANSPARÊNCIA FISCAL

O regime de transparência fiscal surgiu em Portugal na reforma fiscal da década de 80, pelo Decreto-Lei nº 442-B/88.

Encontra-se consagrado no art. 6.º do CIRC, do qual o nº 1 diz-nos que a transparência fiscal se aplica a: sociedades civis não constituídas sob forma comercial; sociedades de profissionais[36] e a sociedades de simples administração de bens, cuja maioria do capital social pertença durante mais de 183 dias do exercício social, a um grupo familiar, ou cujo capital social pertença, em qualquer dia do exercício social, a um número de sócios não superior a 5 e nenhum deles seja pessoa coletiva de direito público.

[35] Previsto no n.º 1 art. 3 CIVA e no DL n.º 198/2012 de 24 de agosto.

[36] Com a Lei n.º 2/2014 de 16 de janeiro, o conceito de sociedade profissional foi alargado de forma a incluir também as sociedades cujos rendimentos provenham, em mais de 75%, do exercício conjunto ou isolado de atividades profissionais especificamente previstas na lista anexa do artigo 151.º do CIRS, desde que, cumulativamente, em qualquer dia do período de tributação, o número de sócios não seja superior a 5, nem que nenhum deles seja pessoa coletiva de direito público, e pelo menos 75% do capital social seja detido por profissionais que exercem as referidas atividades, total ou parcialmente, através da sociedade. Este alargamento fez com que muitos profissionais que até agora não estavam incluídos neste regime, vejam o seu esforço fiscal aumentar

A matéria coletável é apurada em IRC, no quadro 9 da declaração modelo 22, após as correções fiscais efetuadas no quadro 07 e após dedução de eventuais prejuízos fiscais e/ou benefícios fiscais. O quadro 10 não é preenchido à exceção de tributações autónomas sobre gastos sujeitos, que a sociedade possa ter contabilizado, como por exemplo gastos relacionados com viaturas ligeiras de passageiros ou ajudas de custo. Depois do apuramento da matéria coletável esta é imputada aos sócios, pessoas singulares em sede de IRS, proporcionalmente com a sua participação social na sociedade, que os assumem como rendimentos da categoria B, ou tributado em IRC, se forem pessoas coletivas.

A tributação em sede do IRS pode chegar até 48% sendo preenchido o anexo D, individualmente pelos sócios, ao contrário da tributação em sede de IRC, que no limite máximo atinge uma taxa de 21%. Com efeito, posteriormente a distribuição de lucros nas sociedades de transparência fiscal ou o adiantamento por conta de lucros, não é tributada à taxa liberatória de 28%, apenas e só e os adiantamentos efetuados aos sócios ao longo do ano, por conta de lucros, forem superiores à matéria coletável, será esse montante a ser imputado aos sócios.

Conforme o n.º 2 do art. 6.º CIRC, indica que "… os lucros ou prejuízos do exercício, apurados nos termos deste Código, dos agrupamentos complementares de empresas e dos agrupamentos europeus de interesse económico … são também imputáveis diretamente aos respetivos membros, integrando-se no seu rendimento tributável". Também a dedução de prejuízos fiscais apurados em períodos de tributação anteriores àquele em que a sociedade ficou enquadrada na transparência fiscal é possível, segundo as regras gerais determinadas pelo art. 52.º do Código do IRC.

As sociedades abrangidas pelo regime da transparência fiscal não podem optar pelo regime simplificado, apurando a sua matéria coletável de acordo com as regras da contabilidade organizada.

Refere-se ainda que a transparência fiscal no caso da alínea b) n.º 1 do art. 6.º do CIRC apenas se aplica às atividades especificamente previstas na lista anexa do CIRS.

6. ALTERAÇÕES AO CÓDIGO CONTRIBUTIVO

Ao longo deste estudo não nos referirmos à TSU, uma vez que esta não interfere com o valor de imposto a pagar.

Contudo, o DL n.º 2/2018 de 9 de janeiro, apresenta importantes alterações de natureza contributiva no regime dos trabalhadores independentes, alterações essas que produzem efeitos a partir de 1 de janeiro de 2019.

Achamos que devíamos fazer referência a este assunto, uma vez que com estas alterações muitos dos empresários em nome individual e trabalhadores independentes terão de refazer os seus cálculos, uma vez que os seus rendimentos tributáveis em sede de IRS vão condicionar de uma forma muito significativa os valores a pagar à segurança social, podendo pôr em causa o seu equilíbrio económico e financeiro.

A obrigação contributiva dos trabalhadores não consiste só no pagamento de contribuições como também passa a existir a obrigação declarativa[37] dos rendimentos obtidos na atividade exercida. Esta declaração deve ser enviada até ao último dia dos meses de janeiro, abril, julho, outubro, usando o portal da segurança social direta.

Apesar de só entrar em vigor em 2019, prevê-se que a primeira declaração será entregue em janeiro, com valores relativos ao último trimestre de 2018.

Todavia, existem trabalhadores independentes que ficam dispensados desta obrigação, porém não é nossa intenção entrar em detalhes.

Para os trabalhadores não abrangidos pela contabilidade organizada, o rendimento é determinado de acordo com os rendimentos obtidos nos três meses anteriores, 70% do valor das prestações de serviços e 20% da produção e venda de bens. Assim a base de incidência contributiva mensal corresponde a um terço do rendimento apurado em cada período declarativo, sobre base é aplicada a taxa contributiva.

Para trabalhadores enquadrados no regime de contabilidade organizada, a base de incidência mensal corresponde ao duodécimo do lucro tributável, apurado no ano civil anterior.

[37] Os trabalhadores independentes sujeitos ao cumprimento da obrigação contributiva são obrigados a declarar trimestralmente o valor total dos rendimentos associados à produção e venda de bens, prestações de serviços assim como outros rendimentos necessários ao apuramento do rendimento relevante dos trabalhadores independentes.

No capítulo seguinte, analisaremos através de casos práticos as diferenças existentes em matéria fiscal entre a atividade empresarial desenvolvida por uma sociedade unipessoal por quotas e por um ENI. No primeiro caso a sociedade será tributada em sede de IRC (alínea a) n.º 1 art.º 3 do CIRC). No segundo caso e enquadramento é em sede de IRS, sendo a atividade tributada no âmbito da categoria B, analisaremos assim qual a forma jurídica e o regime fiscal mais suscetível de nos conduzir a uma poupança fiscal efetiva, não deixando de ter em conta as diversas caraterísticas e diferenças entre as duas formas jurídicas.

PARTE II – ANÁLISE COMPARATIVA EMPRESÁRIO EM NOME INDIVIDUAL VS. SOCIEDADE UNIPESSOAL POR QUOTAS

O objetivo principal dos casos apresentados a seguir é calcular o valor da coleta, acrescido de eventuais tributações autónomas, para, posteriormente, comparar valores e decidir qual a forma jurídica fiscalmente mais vantajosa, ou seja, será aquela que no seu conjunto apresentar menos imposto a pagar.

1. VENDAS DE MERCADORIAS: IRS (REGIME SIMPLICADO VS. REGIME CONTBILIDADE ORGANIZADA) VS. IRC (REGIME SIMPLIFICADO VS. REGIME CONTABILIDADE ORGANIZADA)

Um contribuinte ao qual vamos chamar de António Rocha, residente em Gondomar, solteiro sem dependentes, exerce a sua atividade principal de venda de produtos alimentares, bebidas e tabaco, por conta própria, não auferiu rendimentos para além dos resultantes da atividade.

No final do ano de 2017, face ao elevado montante de imposto a pagar, mostrou interesse numa análise, para o ano de 2018, em termos fiscais entre as várias opções de tributação.

Dados disponíveis:

✓ Viatura Ligeira de Passageiros: Valor de aquisição 26.000,00€ valor sem IVA, movida a gasóleo, adquirida no ano de 2015.

✓ Inventario no final do ano é nulo, tudo o que se adquire é vendido

Dados previstos para 2018:

✓ Vendas: 194.070,59 €

✓ Compras: 154.960,00 €

✓ Despesas:

- Encargos com viatura:4.990,55 € (conservação 1.240,50 €, gasóleo 3.227,25 €, seguro 398,00 €, IUC 124,80 €)
- Acresce às despesas com a viatura, o valor da amortização: 26.000,00 € x 25% = 6.500,00 €

- Estimativa para o contabilista certificado: 200,00 € x 12 meses = 2.400,00 €
- Outras despesas: 12.443,25 €

✓ Lucro tributável: 12.776,79 € (no caso de contabilidade organizada)

1.1. Em sede de IRS

Regime simplificado:

O IRS é um imposto progressivo por escalões, assim para um montante de vendas de:

194.070,59 € x 0,15 = 29.110,59 €

De acordo com a art. 31.º CIRS uma vez que a atividade é de venda de produtos alimentares fica sujeito a um coeficiente de 0,15. Assim ficaria sujeito a uma taxa de 37%, o que resultaria numa importância apurada de 10.770,92 €. Contudo, existe uma parcela a abater.

Distribui-se o rendimento coletável por cada um dos escalões em que couber, e multiplica-se cada parte do rendimento pela taxa do escalão em que está inserida.

Assim,

✓ 1.º escalão: 7.091,00 € x 14,50% = 1.028,20 €

✓ 2.º escalão: 3.609,00 € x 23% = 830,07 €

✓ 3.º escalão: 9.561,00 € x 28,50% = 2.724.89 €

✓ 4.º escalão: 4.739,00 € x 35% = 1.658,65 €

✓ 5.º escalão: 4.110,59 € x 37% = 1.520,92 €

Total de coleta:

1.028,20 € + 830,07 € + 2.724,89 € + 1.658,65 € + 1.520,92 € = 7.762,72 €

Neste caso não se aplica o coeficiente conjugal porque o contribuinte é solteiro.

Rendimento coletável (euros)	Taxas (Percentagem)	
	Marginal	Parcela a abater
Ate 7.091	14,50	
De mais de 7.091 até 10.700	23,00	602,74€
De mais de 10.700 até 20.261	28,50	1.191,24€
De mais de 20.261 até 25.000	35,00	2.508,20€
De mais de 25.000 até 36.856	37,00	3.008,20€
De mais de 36.856 até 80.640	45,00	5.956,68€
Superior a 80.640	48,00	

Contabilidade Organizada:

Lucro tributável: 12.776,79 €

Tributação autónoma sobre os encargos com a viatura, sendo a viatura ligeira de passeiros com valor de aquisição de 26.000,00 €, fica sujeita à taxa de tributação autónoma de 20%:

(4.990,55 € + 6.500,00 €) x 20% = 2.298, 11 €

Para um resultado global de 12.776,79 €, fica enquadrado no 3º escalão de IRS, e para isso aplica-se a taxa de 28,50%, tendo em conta as taxas progressivas obtém-se:

7.091,00 € x 14,50% + 3.609,00 € x 23% + 2.076,79 x 28,50% = 2.450,15 €

Coleta total:

2.298,11 € + 2.450,15 = 4.748,26 €

Aliás, o total das despesas é de 181.293,80 €, que é superior ao valor das vendas x 85% (100% - 15%) que dá um total de 164.960,00 €. Assim, logo numa primeira análise se depreende a preferência pelo regime de contabilidade organizada.

1.2. Em sede de IRC

Se o Sr. º António optar por constituir uma sociedade unipessoal por quotas com as mesmas variáveis, terá um montante de imposto de:

Regime simplificado:

Vendas:

194.070,59 € x 0,04[38] = 7.762,82 €

Coeficiente estipulado para as vendas de produtos, de acordo com o art.86.º - B do CIRC, o início de atividade ocorreu no ano de 2015, portanto deixa de estar beneficiado pela redução dos coeficientes.

Nos termos legais, se o somatório da matéria coletável for inferior a 60% do valor anual da RMMG, o valor a considerar é 4.872,00 € (580,00 € x 14 meses x 60% = 4.872,00 €), se for superior utiliza-se a matéria coletável apurada, neste caso o valor é superior, portanto a matéria coletável a considerar é de 7.762,82 €.

Estes cálculos foram efetuados no anexo E da declaração modelo 22, sendo o resultado transferido para o campo 346 da mesma, seguindo a partir daí as regras do apuramento do imposto em sede de IRC.

Uma vez que o valor da matéria coletável é inferior a 15.000,00 €, aplicamos a taxa de 17%, então:

7.762,82 € x 17% = 1.319,67 € valor da coleta.

O passo seguinte será o cálculo das tributações autónomas, incidindo o imposto à taxa de 27,50% sobre os encargos com a viatura, valor da viatura se encontra no intervalo de 25.000,00 € e 35.000,00€ portanto:

11.490,55 € x 27,50% = 3.159,90 €

Assim sendo, o valor do imposto será:

1.319,67 € + 3.159,90 € = 4.479,57 €

[38] Coeficiente do regime simplificado em sede de IRC para prestações de serviço de mercadorias e produtos (art. 86.º-B do CIRC)

Contabilidade Organizada:

Vamos considerar que os gastos totais aumentam 6.960,00 €, verba relativa às remunerações do sócio, que no caso de empresário em nome individual não se verifica.

Vendas: 194.070,59 €

Despesas totais: 188.253,80 €

Lucro tributável: 5.816,79 €

Desta forma, para um rendimento inferior a 15.000,00 € aplicamos a taxa de 17%:

5.816,79 € x 17% = 988,85 €

Como referido anteriormente, o regime geral de IRC está sujeito à derrama municipal, sendo a sua taxa definida anualmente por cada município com um limite máximo de 1,50%. Tendo como certo que no município em causa a taxa máxima é de 1,50%, existindo uma redução de 50% caso o volume de negócios não ultrapasse o limite de 150.000,00 €, o que não é o caso, logo:

5.816,79 € x 1,50% = 87,25 €

Tributações autónomas, incidindo o imposto à taxa de 27,50% sobre os encargos com a viatura, portanto:

11.490,55 € x 27,50% = 3.159,90 €

Portanto, se o Sr. António optar por ser tributado pelo regime de contabilidade organizada em sede IRC, terá de suportar um imposto de:

988,85 € + 87,25 € + 3.159,90 € = 4.236,00 €

Neste caso a opção pelo regime simplificado em sede de IRS está afastado, porque apesar do acréscimo nos gastos referentes ao custo do contabilista certificado e a sujeição a tributação autónoma de 20% sobre os encargos com a viatura, o somatório do imposto a pagar no regime de contabilidade organizada é bastante inferior o que implicará uma poupança fiscal significativa.

Por outro lado, uma vez que que passa a ser necessário o recurso a um contabilista certificado, a opção pela tributação em sede de IRC será mais favorável, porque numa primeira fase implicará uma poupança fiscal significativa. Posteriormente, no caso de levantamento de lucros a tributação destes será em sede de IRS, na esfera do sócio, à taxa liberatória de 28%.

Com distribuição de lucros terá:

- ✓ Regime simplificado IRC:

(7.762,82 € - 4.479,57 €) x 28% = 919,31 €

- ✓ Regime contabilidade organizada IRC:

(9.776,99 € - 4.236,00 €) x 28% = 1.551,47 €

Desta forma, a opção pelo regime simplificado em sede de IRC continua a ser a mais vantajosa.

	IRS		**IRC**	
	Regime simplificado	**Contabilidade organizada**	**Regime simplificado**	**Contabilidade organizada**
Rendimento tributável	29.110,59 €	12.776,79 €	7.762,82 €	5.816,79 €
Coleta		2.450,15 €	1.319,67 €	988,85 €
Tributação autónoma		2.298,11 €	3.159,90 €	3.159,90 €
Derrama				87,25 €
Imposto a pagar	7.762,72 €	4.748,26 €	4.479,57 €	4.236,00 €
			Com distribuição Lucros	**Com distribuição Lucros**
			5.398,88 €	5.787,44 €

2. PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS: IRS (REGIME SIMPLIFICADO VS. REGIME DE CONTABILIDADE ORGANIZADA) VS. IRC (REGIME SIMPLIFICADO VS. REGIME DE CONTABILIDADE ORGANIZADA)

A empresa Betisana Unipessoal Lda., com sede em Gondomar, constituída pelo seu único sócio Paulo Mendes, exerce como atividade principal fabricação de artigos de joalharia e outros artigos de ourivesaria.

A empresa iniciou a atividade em 2016, no regime simplificado de IRC e pretende agora, no ano de 2018, avaliar se a sua escolha quanto ao regime terá sido a melhor opção se compararmos, uma vez que já não tem direito a redução dos coeficientes.

A empresa disponibilizou os seguintes dados:

✓ Possui uma viatura ligeira de passageiros, com o valor de aquisição de 20.000,00 € valor sem IVA, movida a gasóleo;

✓ 2016:

- Vendas de produtos acabados: 0,00 €
- Prestação de serviços: 114.307,05 €;
- Resultado líquido: 91.636,05 €
- Encargos com a viatura: 7.750,37 € (5.000,00 € depreciação; 263,37 € seguro; 137,00 € IUC; 2.350,00 € Gasóleo)
- Despesas de representação 2.435,00 €

Pela análise à contabilidade constatamos que para se chegar ao Resultado Líquido de 91.636,05 € foram suportados gastos totais, que seriam aceites fiscalmente, no valor de 22.671,00 €. Assim:

Vendas + prestação de serviços	**Outros gastos sem tributação autónoma**	**Gastos totais fiscalmente aceiteis**	**Resultado Líquido**
114.307,05 €	12.485,63 €	22.671,00 €	91.636,05 €

<u>Regime simplificado IRC 2016:</u>

De forma a calcular a matéria coletável, utilizamos o coeficiente estipulado, no art. 86.º-B do CIRC para as prestações de serviços, de 0,10, logo:

114.307,05 € X 0,10 = 11.430,71 €

Contudo, estando a empresa no primeiro ano de atividade beneficia de uma redução de 50% relativo nos coeficientes, assim:

114.307,05 € x 0,05 = 5.715,35 €

Nos termos legais, se o somatório da matéria coletável for inferior a 60% do valor anual da RMMG, o valor a considerar é 4.452,00 € (530,00 € x 14 meses x 60% = 4.452,00 €), se for superior utiliza-se a matéria coletável apurada, neste caso o valor é superior, portanto a matéria coletável a considerar é de 5.715,35 €.

Uma vez que o valor da matéria coletável é inferior a 15.000,00 €, aplicamos a taxa de 17%:

5.715,35 € x 17% = 971,61 € valor da coleta.

O passo seguinte será o cálculo das tributações autónomas, em que, neste caso de regime simplificado de tributação em sede de IRC, as despesas de representação ficam isentas, incidindo o imposto à taxa de 10%, valor da viatura é de 20.000,00 €, somente sobre os encargos com a viatura, portanto:

7.750,37 € x 10% = 775,04 €

Assim sendo, o valor do imposto será:

971,61 € + 775,04 € = 1.746,65 €

✓ 2017:

- Vendas de produtos acabados 56.878,74 €
- Prestação de serviços 100.308,90 €
- Lucro tributável 57.519,67 €
- Encargos com a viatura 10.230,60 € (5.000,00 € depreciação; 262,40 € seguro; 138,20 € IUC; 3.830,00 € Gasóleo; 1.000,00 € reparação)
- Despesas de representação 3.100,00 €

Vendas + prestação de serviços	Outros gastos sem tributação autónoma	Gastos totais fiscalmente aceiteis	Resultado Líquido
157.187,64 €	86.337,37 €	99.667,98 €	57.519,67 €

Regime simplificado IRC 2017:

Cálculo da matéria coletável, utiliza-se os coeficientes aplicáveis:

- ✓ Vendas de produtos acabados:

56.878,74 € x 0,04 = 2.275,14 €

- ✓ Prestação de serviços:

100.308,90 € x 0,10 = 10.030,89 €

Uma vez que a empresa se encontra no segundo ano de atividade, beneficia de uma redução dos coeficientes em 25%, ficando assim:

- ✓ Vendas de produtos acabados:

56.878,74 € x 0,03 = 1.706,36 €

- ✓ Prestação de serviços:

100.308,90 € x 0,075 = 7.523,17 €

Total da matéria coletável: 1.706,36 € + 7.523,17 € = 9.229,53 €

Sendo que 60% do valor anual da RMMG correspondem a 4.678,80 € (557,00 € x 14 meses x 60% = 4.678,80 €), e uma vez que o valor do montante calculado neste caso é superior, assumimos a matéria coletável de 9.229,53 €.

Para calcular a coleta, multiplicamos a matéria coletável pela taxa de 17%, uma vez que é inferior a 15.000,00 €:

9.229,53 € x 17% = 1.569,02 €

Determinação do valor de tributação autónoma, sobre os encargos sobre a viatura:

10.230,60 € x 10% = 1.023,06 €

Assim sendo, o valor do imposto será:

1.569,02 € + 1.023,06 € = 2.592,08 €

✓ Previsão para 2018

- Vendas de produtos acabados 0,00 €
- Prestação de serviços 122.472,88 €
- Lucro tributável 42.840,65 €
  - Encargos com a viatura 11.968,79 € (5.000,00 € depreciação; 261,89 € seguro; 139,90 € IUC; 4.000,00 € Gasóleo; 2.567,00 € reparação)
  - Despesas de representação 2.785,00 €

Vendas + prestação de serviços	**Outros gastos sem tributação autónoma**	**Gastos totais fiscalmente aceiteis**	**Resultado Líquido**
122.472,88 €	64.878,44 €	79.632,23 €	42.840,65 €

2.1. Em sede de IRC

Regime simplificado 2018:

Estamos no terceiro ano de atividade, não existe qualquer redução nos coeficientes, logo:

✓ Prestação de serviços:

122.472,88 € x 0,10 = 12.247,29 €

Total da matéria coletável: 12.247,29 €

Sendo que 60% do valor anual da RMMG é de 4.872,00 € (580,00 € x 14 meses x 60% = 4.872,00 €), e uma vez que o valor apurado é mais uma vez superior, então, assumimos a matéria coletável de 12.247,29 €.

Para calcular a coleta, uma vez que a matéria coletável continua a ser inferior a 15.000,00 €, à taxa de 17%:

12.247,29 €.x 17% = 2.082,03 €

Determinação do valor de tributação autónoma:

11.968,79 € x 10% = 1.196,87 €, respeitante aos encargos com a viatura.

Assim sendo, o valor do imposto será:

2.082,03 € + 1.196,87 € = 3.278,90 €

Regime de contabilidade organizada 2018:

Neste caso, sendo a matéria coletável superior a 15.000,00 €, temos de dividir o total em duas partes, pois vão ser tributadas a taxas diferentes. Assim até ao limite máximo de 15.000,00 € aplicamos a taxa de 17% e ao excedente uma taxa de 21%, logo para um montante de matéria coletável de 42.840,65 € temos:

15.000,00 € x 17% = 2.550,00 €

(42.840,65 € -15.000,00 €) x 21% = 5.846,53 €

Total de coleta: 8.396,53 €

Em 2018, a taxa de derrama a utilizar é de 1,50%, uma vez que o volume de negócios do ano de 2017 excedeu o limite máximo de 150.000,00 €. Portanto:

42.840,65 € x 1,50% = 642,60 €.

No cálculo da tributação autónoma:

- ✓ Despesas de representação: 2.785,00 € x 10% = 278,50 €
- ✓ Encargos com a viatura: 11.968,79 € x 10% = 1.196,88 €

Total de imposto:

8.396,53 € + 642,60 € + 278,50 € + 1.196,88 € = 10.514,51 €

Nos casos como o exemplo apresentado será sempre melhor a opção pelo regime simplificado de tributação, uma vez que em situações de baixos gastos suportados, podem as empresas usufruir dos coeficientes reduzidos a aplicar às vendas e restantes rendimentos, que para potenciar o benefício, ainda são mais reduzidos nos dois primeiros anos de atividade.

2.2. Em sede de IRS

Regime simplificado 2018:

Prestações de serviço: 122.472,88 €

Coeficiente de 35%, de acordo com o art. 31.º do CIRS:

122.472,88 € x 0,35 = 42.865,50 €

Considerando que o total das despesas justificados a deduzir ascendem a:

15% do rendimento total bruto: 42.865,50 € x 15% = 18.370,93 €

Logo neste caso, o rendimento tributável líquido para efeitos da categoria B, com as regras estabelecidas de 2018 é de: 42.865,50 €

Se o total das despesas justificadas fosse inferior a 15% do rendimento total bruto, à diferença existente iriamos somar ao rendimento tributável líquido.

Para um rendimento tributável de 42.865,50 € fica enquadrado no 6º escalão de IRS:

7.091,00 € x 14,50% + 3.609,00 € x 23€ + 9.561,00 x 28,50€ + 4.739,00 € x 35% + 11.856,00 € x 37% + 6.009,50 € x 45% = 13.332,80 €

Regime de contabilidade organizada 2018:

Vamos considerar que os gastos totais diminuem em 8.400,00 €, verba relativa às remunerações dos sócios que no caso de empresário em nome individual, não se verifica.

Assim,

- ✓ Gastos totais: 71.232,23 €
- ✓ Lucro tributável:

122.472,88 € - 71.232,23 € = 51.240,65 €

Para um resultado global de 51.240,65 €, fica enquadrado no 6º escalão de IRS, e para isso aplica-se a taxa de 45%, tendo em conta as taxas progressivas obtém-se:

7.091,00 € x 14,50% + 3.609,00 € x 23€ + 9.561,00 x 28,50€ + 4.739,00 € x 35% + 11.856,00 € x 37% + 14.384,65 € x 45% = 17.101,60 €

No cálculo da tributação autónoma:

- ✓ Despesas de representação: 2.785,00 € x 10% = 278,50 €
- ✓ Encargos com a viatura: 11.968,79 € x 10% = 1.196,88 €

Total de imposto:

17.101,60 € + 278,50 € + 1.196,88 € = 18.576,98 €

Como a despesa suportada pela empresa se manteve dentro dos mesmos valores, verificamos que mesmo não beneficiando da redução dos coeficientes, é mais vantajoso permanecer no regime simplificado em sede de IRC será sempre a melhor, porque o coeficiente relativo aos serviços prestados é muito inferior ao que se verifica em IRS.

	IRC		**IRS**	
	Simplificado	**Contabilidade organizada**	**Simplificado**	**Contabilidade organizada**
Lucro/ rendimento tributável	12.247,29 €	42.840,65 €	42.865,50 €	51.240,65 €
Coleta	2.082,03 €	8.396,53 €		
Tributação autónoma	1.196,87 €,	1.475,38€		1.475,38€
Derrama		642,60 €		
Imposto	3.278,90 €	10.514,51 €	13.332,80 €	18.576,98 €

3. TRANSPARÊNCIA FISCAL

Um engenheiro, ao qual vamos chamar de Nuno Ferreira, residente no Algarve, solteiro sem dependentes, exerce a sua atividade principal de engenharia. Iniciou a sua atividade na categoria B em 2017.

No ano de 2018 prevê auferir rendimentos provenientes da sua atividade no valor de 80.000,00 €. E supõem suportar, a título de contribuições para a segurança social 2.990,00€.

Uma vez que o valor das contribuições para a segurança social é inferior a 4.104,00 € deduz-se este o valor, que corresponde ao máximo que é permitido deduzir;

O Sr. Nuno imputou à atividade profissional, no período fiscal gastos no montante total de 12.500,00 €. Suportou encargos com o pessoal no valor de 8.000,00 € e tem ainda um imóvel afeto à atividade com um VPT de 50.000,00 €.

Regime simplificado de tributação em sede de IRS:

Como rendimento líquido temos: 80.000,00 € x 0,5625[39] = 45.000,00 €

- ✓ Total das despesas justificados a deduzir: 25.354,00 €
    - ✓ 4.104,00 € + 12.500,00 € + 8.000,00 € + (1,5% x 50.000,00 €) = 25.354,00 €
- ✓ 15% do rendimento total bruto: 80.000,00 € x 15% = 12.000,00 €

Como a diferença é negativa não é considerada no rendimento a tributar. Então o rendimento tributável líquido para efeitos da categoria B, de acordo com as regras de 2018 é de 45.000,00 €.

Fica sujeito a uma taxa do 6º escalão de IRS:

7.091,00 € x 14,50% + 3.609,00 € x 23% + 9.561,00 € x 28,50% + 4.739,00 € x 35% + 11.856,00 € x 37% + 8.144,00€ x 45% = 14.293,32 € Total de Coleta

[39] Uma vez que se encontra no segundo ano de atividade, beneficia da redução de 25% no coeficiente.

Regime de Transparência Fiscal:

O engenheiro pretende constituir uma sociedade unipessoal por quotas. Uma vez que a atividade exercida consta na tabela anexa ao CIRS, a sociedade é enquadrada no regime de transparência fiscal, conforme o art. 6.º do CIRC. Por este motivo não é possível a opção pelo regime simplificado de tributação. Pelo que a matéria coletável determinada nos termos do CIRC será tributada na esfera do sócio em IRS.

Como rendimento líquido temos:

- ✓ Total das despesas justificados a deduzir: 21.500,00 €
  - 12.500,00 € + 8.000,00 € + (2% x 50.000,00 €)[40] = 21.500,00 €
- ✓ Serviços prestados: 80.000,00 €

Considerando que os gastos são aceites fiscalmente na sua totalidade, teremos um lucro tributável de 58.500,00 € (anexo D da declaração Modelo 3).

Sujeito a uma taxa do 6º escalão de IRS:

7.091,00 € x 14,50% + 3.609,00 € x 23% + 9.561,00 € x 28,50% + 4.739,00 € x 35% + 11.856,00 € x 37% + 21.644,00€ x 45% = 20.368,32 € Coleta

Também, neste regime de Transparência Fiscal não haverá a tributação dos lucros à posteriori, uma vez que ficam sujeitos definitivamente à tributação em IRS e não em IRC.

Se os gastos considerados no exemplo apresentado incluíssem algumas despesas sujeitas a tributação autónoma, então haveria lugar a tributação em sede de IRC, relativamente a essas mesmas despesas, sujeitas às respetivas taxas, nos termos do art. 88.º do CIRC.

Vamos utilizar os mesmos dados, mas supondo que o Sr. Nuno não se encontrava no segundo ano de atividade:

[40] Amortização do imóvel

Regime simplificado de tributação em sede de IRS:

Como rendimento líquido temos: 80.000,00 € x 0,75 = 60.000,00 €

- ✓ Total das despesas justificados a deduzir: 25.354,00 €
- ✓ 15% do rendimento total bruto: 80.000,00 € x 15% = 12.000,00 €

Como a diferença é negativa não é considerada no rendimento a tributar. Então o rendimento tributável líquido para efeitos da categoria B, de acordo com as regras de 2018 é de 60.000,00 €.

Fica sujeito a uma taxa do 6º escalão de IRS: 7.091,00 € x 14,50% + 3.609,00 € x 23% + 9.561,00 € x 28,50% + 4.739,00 € x 35% + 11.856,00 € x 37% + 23.144,00 € x 45% = 21.043,32 € valor da coleta

Tendo em conta que este valor vai ser imputado aos sócios, a opção pelo IRC e pela contabilidade organizada só teria vantagens se o somatório dos custos com a execução da contabilidade e toda a burocracia inerente à constituição e manutenção da sociedade fosse inferior a 675,00 €.

	Regime simplificado IRS		**Transparência Fiscal**
Rendimento	80.000,00 €		80.000,00 €
Despesas a deduzir	25.354,00 €		21.500,00 €
Rendimento a tributar	Redução de coeficiente 25%	Sem redução	58.500,00 €
	45.000,00 €	60.000,00 €	
Coleta	14.293,32 €	21.043,32 €	20.368,32

CONCLUSÕES

Ao longo deste estudo pudemos comprovar que a tributação dos rendimentos das empresas difere muito de acordo com a forma jurídica escolhida.

Assim se, as empresas adotarem a forma de sociedade comercial, serão tributadas em sede de IRC a uma taxa proporcional, ao contrário dessa se seguirem como empresário em nome individual, serão tributadas em sede de IRS a taxas progressivas. Estas formas diferentes tratamento, faz com que situações idênticas do ponto de vista comercial, estejam sujeitas a formas de tributação completamente distintas.

Independentemente da forma jurídica escolhida, a tributação dos rendimentos pode ser apurada pelo regime de contabilidade organizada ou pelo regime simplificado.

As diferenças existentes, tanto na forma jurídica como no regime de tributação foram ilustradas nos vários casos práticos. Retirando as seguintes conclusões:

- ✓ A forma jurídica é relevante para efeitos da sua tributação;

- ✓ A escolha do regime de tributação é uma decisão tomada no início de atividade (podendo ser alterado), decisão que deve de ser tomada em conformidade com a forma jurídica escolhida. Uma vez que, os resultados obtidos tanto no regime de contabilidade organizada como no regime simplificado, são diferentes em função da forma jurídica;

- ✓ Em IRS, categoria B os sujeitos passivos são sujeitos a taxas progressivas do art. 68.º CIRS, que variam entre 14,50% para rendimentos até 7.091,00 € e 48% para rendimentos superiores a 80.640,00 €. Enquanto que, em sede de IRC, as taxas são proporcionais, sendo a taxa geral em vigor de 21%, sendo que a taxa é reduzida para 17% nos casos das empresas que sejam qualificadas como PME relativamente aos primeiros 15.000,00 € de lucro, aplicando-se a taxa de 21% ao valor que exceder;

- ✓ Os coeficientes dos regimes simplificado, para empresas com baixos custos são maior parte das vezes favoráveis, beneficiando ainda de uma redução de 50% e 25% no primeiro e segunda ano de atividade, respetivamente;

- ✓ Alem dos baixos coeficientes do regime simplificado, em sede de IRC ficam isento de determinadas tributações autónomas assim como do PEC. Uma vez que o PEC foi substituído por um montante de coleta mínimo;

- ✓ Nos regimes simplificados, em regra geral, não existe a dedução de prejuízos fiscais;

- ✓ A dupla tributação económica a que estão sujeitos os lucros das sociedades, torna-se um motivo relevante na escolha pela forma societária, uma vez que o mesmo não acontece nas empresas individuais;

- ✓ As sociedades abrangidas pelo regime da transparência fiscal não podem optar pelo regime simplificado, apurando a sua matéria coletável de acordo com as regras da contabilidade organizada.

Depois de analisada qual a opção mais vantajosa, é necessário que os empresários façam uma avaliação tendo em conta os fatores não fiscais, nomeadamente os custos inerentes à manutenção de uma sociedade assim como a limitação da responsabilidade.

Importa ainda referir, que em termos fiscais não existem dois casos iguais, assim os casos práticos referidos neste estudo não devem de servir para generalizar conclusões, mas sim para ajudar a compreensão desta problemática e servir de guião para situações reais em que carecem de análise.

Como recomendação, consideramos que seria relevante compreender em que medida as novas alterações da TSU irão ter alterações nas decisões dos empresários em nome individual.

> Tão ou mais difícil do que estruturar uma boa ideia é encontrar a melhor forma de a enquadrar jurídica e fiscalmente, com o objetivo de atenuar a pesada carga que recai sobre as empresas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Livros

Abreu, Jorge Manuel Coutinho de - Da empresarialidade. As empresas no Direito, Almedina, Coimbra, 1996

Abreu, Jorge Manuel Coutinho de - Curso de direito comercial, Vol. II, 3ªEdição, Almedina, Coimbra, 2010

Abreu, Jorge Manuel Coutinho de - Código das sociedades comerciais em comentário, Vol. I, Almedina, Coimbra, 2010

Abreu, Jorge Manuel Coutinho de - Curso de Direito Comercial, Vol. I, 10ª Edição, Almedina, Coimbra, 2017

Carlos, Américo Brás, Impostos-Teoria Geral, Almedina, Coimbra, 2007

Carrapiço, Jorge (2014), "Alteração ao regime simplificado de IRS", In Jornal de negócios, p.22

Carvalho, M. (2013). Direito das sociedades comerciais (Capítulo 1). Sumários desenvolvidos das aulas de Direito para a Economia e Gestão, Universidade do Minho. Disponível on-line em: https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/25669/1/Direito%20para%20a%20Economia%20e%20Gest%C3%A3o%20-%20Cap.pdf

Costa, Ricardo Alberto Santos, A Sociedade por Quotas Unipessoal no Direito Português, Almedina, Coimbra, 2002

Cristina Silva, Ana (2018), "IRS- Regime simplificado e as alterações do OE 2018", in Jornal de negócios, p. 29.

Gomes, R. (2015). Reorganização empresarial – *a empresa familiar (um modelo)*. Trabalho Final de Pós-Graduação, Centro de Investigação Jurídico-Economico. Disponível on-line em: https://www.cije.up.pt/publications/reorganiza%C3%A7%C3%A3o-empresarial-%E2%80%93-empresa-familiar-um-modelo

Guerra, Fátima (2015), "Reforma do IRS", in Jornal de negócios, p. 31.

Madeira, M. (2014). Os regimes simplificados em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC) – Análise comparativa entre Portugal e Espanha. Relatório Final de Dissertação, Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, disponível on-line em: https://estudogeral.sib.uc.pt/handle/10316/28078

Morais, Rui Duarte, Sobre o IRS, Almedina, Coimbra, 2006

Peito, T. (2014). A responsabilidade do sócio único. Trabalho Final de Dissertação, Universidade Católica Portuguesa Centro Regional do Porto, disponível on-line em: https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/18228/1/A%20RESPONSABILIDADE%20DO%20S%C3%93CIO%20%C3%9ANICO%20.pdf

Seara, M. (2014). O Regime simplificado de tributação em IRC – problemas de regime e de harmonização. Trabalho Final de Dissertação, Universidade Católica, disponível on-line em: https://repositorio.ucp.pt/handle/10400.14/15888

V. Cunha Oliveira, Empresário em Nome Individual vs. Sociedade Unipessoal, Vida Económica, 2001

Legislação

Decreto-Lei n.º 336/89, de 4 de outubro

Decreto-Lei n.º 257/96, de 31 de dezembro

Decreto-Lei n.º 129/98, de 13 de maio

Decreto-Lei n.º 229/2004, de 10 de dezembro

Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro

Decreto-Lei n.º 33/2011, de 7 de março

Decreto-Lei n.º 36-A/2011, de 9 de março

Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto

Decreto-Lei n.º 156/2017, de 28 de dezembro

Lei n.º 30-G/2000, de 29 de dezembro

Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril

Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro

Lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro

Lei n.º 82-E/2014, de 31 de dezembro

Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro

Portaria n.º 1041/2001, de 28 de agosto

Recomendação n.º 2003/361, de 6 de maio

Webgrafia

Comissão Europeia, A nova definição de PME – Guia do utilizador e modelo de declaração, disponível em www.pofc.qren.pt/ResourcesUser/2013/Publicacoes/Guia_Definicao_PME.pdf

Portal das Finanças – estatísticas IR (2014-2016), disponível em http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/dgci/divulgacao/estatisticas/estatisticas_ir/Pages/Estatisticas_IRC.aspx

Instituto Nacional de estatística - https://www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=ine_publicacoes&PUBLICACOESpub_boui=255945257&PUBLICACOESmodo=2